

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA, ANALISADOS EM UM CONTEXTO POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO

*FREEDOM OF EXPRESSION AND REGULATION OF THE JOURNALIST'S PROFESSION, ANALYZED IN A POLITICAL, SOCIAL AND LEGAL CONTEXT*

Kristian Rodrigo Pscheidt<sup>1</sup>

### RESUMO

O Direito deve ser interpretado de maneira sistêmica e teleológica. Por isso, uma norma condenada pelo seu passado pode ser convalidada pelo cenário atual, desde que ela seja conforme os ditames da Constituição Federal de 1988. É neste contexto que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969, apesar de elaborados em tempos ditatoriais, está em conformidade com a função social e dignidade da pessoa humana, continuando a ter plena eficácia nos dias atuais.

### ABSTRACT

The Law must be interpreted in a teleological system. Therefore, a standard ordered by their past can be convalidated to the current scenario, since it will abide by the dictates of the Constitution 1988. In this context, article 4, V, DL 972/1969, although prepared in dictatorial times, is consistent with the social and human dignity, continuing to take full effective today.

### 1 INTRODUÇÃO

“Liberdade de Expressão” e “Estado Democrático de Direito” são premissas fundamentais previstas no texto constitucional. Cada uma destas expressões fornece elementos capazes de formular obras autônomas e não exaurientes do assunto. Daí a necessidade de aparar as arestas, reduzir e enquadrá-las dentro de atual e relevantíssimo título: a relação entre a liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico.

Desde seus primórdios, a difusão da informação, papel máxime da imprensa, denotou destacada preocupação na aristocracia governante, como se percebe nos pensamentos de Leibnitz<sup>2</sup>, o filósofo dos Mênadas, ainda na Idade Média: “temo que ficaremos por muito tempo na confusão e indigência por nossa própria culpa. Receio até que, após ter inutilmente exaurido nossa curiosidade sem obtermos através de nossas pesquisas nenhum lucro de relativo peso para nossa felicidade, o povo se canse das ciências e, impulsionado por um desconforto fatalístico, recaia nos

---

<sup>1</sup> Professor de Direito, Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), pós-graduado em Gestão e Legislação Tributária pela Uninter (2018), possui L.L.M em Direito de Negócios pela FMU (2014), é especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário Curitiba (2010), possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008), graduação em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2004) e graduação técnica em Gestão Financeira pela Universidade Luterana do Brasil (2016).

<sup>2</sup> Cit. McHULAN, Marschall. La Galassia Gutenberg, Roma, 1981. p. 278

costumes bárbaros. E para este resultado talvez contribuirá bastante aquela horrível massa de livros que cresce sem cessar”.

Em que pese este século XXI esteja se consolidando como a Sociedade da Informação, ainda padece no sistema jurídico teses e ideologias que limitam sensivelmente o direito ao expressar-se livremente. Características estas oriundas e impostas por leis que refletem diretamente o contexto político e social que as englobam.

É certo que nenhum direito é absoluto, limitações são essenciais. No entanto, até que ponto ideologias políticas podem e devem suprimir a imprensa? Convive-se desde 1988 com a Constituição cidadã, cujo escopo maior advém do preceito do Estado Democrático de Direito. Nesta acepção pragmática, estariam convalidados os preceitos oriundos de ambientes anteriores?

Estas são as resposta que se busca com o presente estudo, que se aproveitará do julgamento do Recurso Extraordinário 511.961/SP, que trata da obrigatoriedade ou não do diploma de graduação em jornalismo para o exercício da profissão, para encerrar a forma com a qual o Poder Judiciário pretende concretizar o princípio da liberdade de expressão.

Traçar um paralelo entre o contexto político e social, a Constituição dali oriunda, com as implicações sobre a atividade jornalística certamente desvendará uma das facetas que englobam o tema “Liberdade de Expressão” e “Estado Democrático de Direito”. Até mesmo porque, como bem enuncia Recanses Siches (1961, p.663), “o fim é o criador de todo o Direito; não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático”.

Por isso, analisar o passado e minuciar o presente irá aclarar tendências futuras, fato este de relevante interesse no desenvolvimento de uma informação de qualidade e conteúdo, papel essencial da imprensa.

## **2 HISTÓRIA DA RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA, CONSTITUIÇÃO E O JORNALISMO NO BRASIL**

### **2.1 O BRASIL COLONIAL (1500-1822)**

Dominado econômica, político e socialmente, o Brasil Colonial era inteiramente regido pelos ideais absolutistas portugueses, cuja teoria se resume na idéia de que o monarca deve obter um poder absoluto, isto é, independente de outro órgão, seja ele judicial, legislativo, religioso ou eleitoral. Para exemplificar a relação de dependência, os naturais do Brasil eram portugueses, sendo que o vocábulo "brasileiro" designava apenas o nome dos comerciantes de pau brasil.

Até então colônia inquestionável, o contexto do país somente sofre profundas alterações com a fuga da família real portuguesa para o Brasil, em novembro de 1807, temendo ser aprisionada por Napoleão Bonaparte.

Com a chegada da família real, algumas concessões foram editadas em favor do país, todas objetivando conceder meios para a governabilidade do Rei D. João IV. Trata-se da criação da Imprensa Régia e a autorização para o funcionamento de tipografias e a publicação de jornais em 1808, a abertura de algumas escolas, entre as quais duas de Medicina – uma na Bahia e outra no Rio de Janeiro e a criação da Biblioteca Real (1810), do Jardim Botânico (1811) e do Museu Real (1818), mais tarde Museu Nacional. Portanto, é neste momento que surge a imprensa no Brasil.

No entanto, ainda vigia plena e eficaz os mandamentos das ordenações Filipinas, sempre conferindo ao Rei poder irrestrito de direção e regência de todos os Poderes, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Anos depois, vem a declaração da independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, proclamada às margens do Rio Ipiranga pelo filho de D. João VI. Foi D. Pedro I quem proferiu as célebres palavras de “Independência ou Morte!”.

### **2.1.1 O surgimento da imprensa no Brasil**

Até a vinda da família real portuguesa para o Brasil em novembro de 1807, não havia sequer escolas superiores no país. A atividade jornalística era inexistente e proibida. Quando O rei D. João VI exilou-se no país, trouxe consigo o assunto e os meios com os quais seria criada. Antes disso, a coroa portuguesa possuía uma listagem de obras que não poderiam circular nas colônias, principalmente obras de teor iluminista ou que criticassem a Igreja Católica e a monarquia absolutista instituída em Portugal.

A primeira atividade editorial brasileira surge da criação da Imprensa Régia, em 1808, veículo oficial do Imperador para imprimir todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo, mas que permitia também a publicação de obras diversas, desde que em concordância com a censura. Toda a atividade era voltada em prol da corte portuguesa, inexistindo qualquer meio que impedisse a censura total das obras julgadas como impróprias.

Foi nessa época que começou a circular o primeiro jornal editado no Brasil. Era a Gazeta do Rio de Janeiro, impresso na Imprensa Régia. Com apenas quatro páginas, a publicação se limitava a divulgar notícias oficiais e de interesse da família real.

A atividade editorial estava sob o controle do Poder Real que se instalara na Colônia, cujo primeiro ato significativo ocorreu mais tarde, quando Dom João VI deixou o Brasil em 1821 e decretou a abolição da censura prévia e regulou a liberdade de imprensa até que fosse elaborada uma nova regulamentação. O decreto não terminou com a censura, mas alterou a maneira de exercê-la, sendo aplicada nas provas impressas, e não sobre os originais manuscritos.

Todo o material contrário ao governo advinha de tipografias estrangeiras, como, por exemplo, o Correio Brasiliense, editado em Londres por Hipólito José da Costa, que era embarcado clandestinamente ao Brasil por comerciantes ingleses, sendo o jornal de oposição ao governo.

## **2.2 A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824**

Após a declaração da independência em 1822 e realizados os ajustes políticos e financeiros, em 03 de março de 1823 a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil iniciou sua legislatura com o intento de realizar a primeira Constituição Política do país.

Havia dois partidos políticos brigando para aprovar o anteprojeto que melhor lhes convinha. De um lado estava o Partido Brasileiro, formado pela aristocracia rural, permeando por uma Constituição que concedesse o domínio sobre a população, os radicais e os grupos comerciantes portugueses, limitando, até mesmo, o Poder Executivo. De outro lado havia o Partido Português, defensor do absolutismo e da recolonização, o qual possui um poderoso aliado, D. Pedro I.

Temendo a aprovação de uma Constituição por demais liberal, o Partido Português interveio no processo legislativo e, com apoio de D. Pedro I, prendeu e

deportou vários deputados, na conhecida Noite da Agonia. Referido golpe consolidou o Partido Português no poder e representou a vitória do imperador sobre a aristocracia rural. De consequência, realizou uma Constituição com firmes intenções absolutistas.

Ainda que houvesse alguns ideais liberais no texto constitucional, optou-se por colocar a figura do Imperador como julgador máximo de qualquer conflito, por meio do Poder Moderador, idéia esta inspirada na teoria política preferida de Benjamin Constant. Ali, ficou exposto que este poder serviria para resolver impasses e assegurar o funcionamento do governo.

A Constituição de 1824 está sustentada por mandamentos absolutistas, representando nitidamente o fato de que da nação brasileira ainda era percebida como dependente de Portugal, devendo obediência e subserviência a qualquer determinação oriunda do Imperador.

Estabelece em seus artigos 98 e 99 que “o Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”, sendo que “a Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”.

Por isso, não obstante a norma prevista no artigo 179, inciso IV dispusesse que “todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”, não havia liberdade alguma para os cidadãos. Com critérios subjetivos e inquestionáveis, toda a gama de direitos previstos no artigo 179 era interpretada da maneira que melhor convinha ao imperador. Apesar de sequer existir um veículo de comunicação sólido no país (exceto o oficial), toda a manifestação do pensamento era cunhada por limites de conveniência imperial.

Apesar de tudo, a finalidade da Constituição de 1824 advém de um esboço de libertação do povo brasileiro da submissão, concedendo alguns direitos aos cidadãos, em detrimento de outros até então colocados inexoravelmente nas mãos do Imperador, ou seja, foi uma tentativa de diminuir o controle absoluto do país. Por isso, à luz daquela Constituição, vigia uma tendência de libertação da expressão, ainda que tímida.

### **2.2.1 Da regulamentação infraconstitucional**

Outrossim, percebe-se que a Constituição impunha a existência de lei infraconstitucional como regulamentadora do referido artigo 179, inciso IV. Na falta de edição de lei nova, prevaleceu o decreto de 22 de novembro de 1823, imposto por D. João VI a Portugal. A Assembléia Geral ratificou o decreto de 22 de novembro. Tendo sido considerada a primeira lei de imprensa, que prevaleceu até 30 de dezembro de 1830, quando foi aprovado o Código Criminal do império.

Neste Código estavam previstos os abusos concernentes à liberdade de imprensa, derrogando-se a lei especial. Os dispositivos gerais sobre os delitos da liberdade de comunicar os pensamentos figuravam na parte intitulada “Dos crimes e das penas”. Havia uma relação direta dos delitos tipificados quando fossem provocados por impressos (litografias ou gravuras) que se distribuíssem a mais de 15 pessoas. Nesses casos, os infratores eram punidos com multa e prisão. Na quarta parte do Código (capítulo I), estavam incluídos os crimes policiais resultantes da difusão de impressos e considerados crimes de abuso ou zombaria aos cultos

estabelecidos durante o Império. Entre eles, a propagação de doutrinas que questionassem a existência de Deus, a imortalidade da alma, a ofensa evidente à moral pública. Por fim, o capítulo VIII, também importante, tratava do uso indevido da imprensa, divulgação de falsas informações, a supressão da remessa de um exemplar ao promotor público.

No decorrer dos anos, a medida mais significativa advém de 1871, com a reforma judiciária, de onde a lei 2.033, de 20 de setembro, regulamentada pelo decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, pôs fim ao policialismo, sendo que os crimes relativos à imprensa passaram a ter seus julgamentos deferidos pelos juizes de direito. Passou a existir maior nível de liberalismo nas instituições, mas ainda rigidamente fiscalizadas.

A elaboração do Código Criminal imperial não foi senão a percepção do grande poder exercido pela crescente imprensa, que passava a influenciar uma ampla gama da sociedade. D. Pedro I, nas atribuições que lhe eram conferidas pela Constituição, tratou logo de impor réguas curtas à liberdade de imprensa, tipificando inúmeras situações exercidas pelos meios de comunicação e deixando sempre sob sua análise subjetiva a possibilidade de condenar ou não o fato. Daí, também, nitidamente o caráter absolutista das normas vigentes durante o período de 1822-1891.

### **2.2.2 A liberdade de expressão na Constituição de 1824**

Feitas as considerações acima, a Constituição de 1824, inserida em um contexto absolutista e controlador, esboçou uma forma de liberdade de expressão até então suprimida por Portugal, mas já presente no restante da Europa, especialmente na França.

Em que pese estar contextualizado dentro de um Estado Monárquico, regido pelo Poder Moderador, a disposição do artigo 179, inciso IV é uma fórmula advinda de teses puramente liberais, levando o historiador Pedro Calmon (2002, p. 203) a afirmar que foi um “belo documento de liberalismo do tipo francês”.

A Constituição de 1824 determinava que qualquer do povo era apto a atuar em prol da manifestação do pensamento, desde que não fosse de encontro com a ordem então vigente. Referido dispositivo é uma fórmula adotada até hoje e presente na atual Constituição. No entanto (daí a importância de uma leitura sistemática), a opressão se mostrava muito mais significativa na Constituição de 1824, tendo em vista o nítido caráter controlador exercido pelo imperador. Em uma análise conjunta, apesar de o texto permear a liberdade de expressão, os ideais absolutistas ainda reinavam fortes na Carta Magna.

Na conclusão de Bahia (1977, p. 11), as restrições da liberdade de imprensa visavam “garantir o colonialismo, conservar incólume o despótico controle de seus interesses políticos e econômicos, deter pela força as aspirações de liberdade e justiça”. Sodré (1977), por sua vez, muito bem concluiu que “os rebeldes brasileiros de 1817 se referem à liberdade de pensamento, proclamando-a, mas temendo-a, tal o hábito da servidão. A liberdade é também um hábito difícil de adquirir, de entrar para a normalidade da aceitação e do comportamento. As declarações citadas refletem ainda o medo à liberdade que a servidão secular inspirava”.

Tanto é assim que, no final do período monárquico, em um último esforço para apaziguar a crise que se instalava, o ministro visconde de Ouro Preto, em 1889, propôs reformas liberais, entre as quais se destacava o pleno direito de reuniões. Sendo assim, o próprio imperador reconhecia que, muito embora expresso na Constituição, a liberdade de expressão não era bem exercida.

## 2.3 O BRASIL MONÁRQUICO (1822-1889)

O Brasil enfrentou um período conturbado e repleto de insurgências civis contra o poder central (revoltas Regenciais, Cabanagem, Farroupilha, Balaiada e Sabinada) entre os anos de 1822-1889. Além disso, viu-se envolvido na guerra contra o Paraguai, o que ajudou a submeter o país em um período pouco próspero, tanto social quanto economicamente.

Ficavam também cada vez mais evidentes os sérios atritos com a Igreja Católica, o abandono do apoio político dos grandes fazendeiros em virtude da abolição da escravatura, havia a crítica que a monarquia mantivera, a ausência de um sistema de ensino universal, os altos índices de analfabetismo e miséria, o afastamento do Brasil em relação a todos demais países do continente americano, em virtude da incompatibilidade entre os regimes republicanos e os monárquicos.

O 1º Reinado, de 1822 a 1831, revelou-se como um período marcado pelo autoritarismo, seguido de uma nova fase, entre 1831 e 1840, marcada pela instabilidade política no país. O 2º Reinado, de 1840 a 1889, o mais longo governo da história brasileira, evidenciou uma realidade marcada por modelos arcaicos e enfraquecidos pelas crises econômicas, religiosas e militares que acabou por culminar no movimento político-militar que deu origem à República Velha.

Os ideais fomentadores deste período caracterizam-se pelo crescimento desmedido das vertentes revolucionárias e com tendências liberais, o que fomentou a formação de um sólido e influente Partido Republicano. Seus objetivos se resumiam ao pensamento positivista, antiparlamentar e contrário às constituições produzidas de modo democrático, dada à influencia do predomínio do executivo no Brasil.

Referido partido ganhou o apoio dos militares e, somado ao cenário decadente da economia nacional, ao amanhecer do dia 15 de Novembro de 1889, o marechal Deodoro da Fonseca, saiu de sua residência, atravessou o Campo de Santana e, do outro lado do parque, conclamou os soldados do batalhão ali aquartelado a se rebelarem contra o governo. Realiza-se assim a proclamação da república brasileira, que, sem o uso de violência, instaurou o regime republicano no país, derrubando a Monarquia do Brasil e o Imperador D. Pedro II do Brasil.

### 2.3.1 A imprensa no regime monárquico

É neste período que a imprensa desperta grande interesse dos governantes, desvendando ali a influência e poder de persuasão sobre o povo. No entanto, como se viu, na Constituição de 1824, o tema liberdade de expressão foi tomado muito mais no sentido de reuniões políticas ou aglomerações de caráter partidarista. Isso porque, quando da elaboração do texto constitucional, a imprensa ainda era insignificante. Devido a rápida ascensão dos meios de comunicação, coube ao Código Criminal o papel de legitimar a censura do imperador sobre a imprensa.

Influenciados por tendências estrangeiras, sobretudo da França, o fato é que a imprensa brasileira não denunciava possíveis delitos e não registrava a restrição contra a presença do estrangeiro que exercia a atividade de impressor. Até mesmo porque era exigido a categoria de cidadão brasileiro para o exercício das funções de editor/autor, o que colaborou em muito o poder de fiscalização do regime monárquico.

Em uma análise histórica, Liberato Barroso (1975) afirma que neste período via-se com dor o coração e o espírito sucumbe às mais sinistras apreensões ao

contemplar o estado a que reduziram os miseráveis esse maravilhoso instrumento da civilização.

Destacou-se o periódico A República, fundado por Salvador de Mendonça, que foi considerado como um arauto da República, primeiro periódico a defender abertamente as idéias republicanas no país. O jornal, que circulou até 1888, teve forte influência no Partido Republicano, auxiliando em muito o êxito do golpe desferido pelo Marechal Deodoro Fonseca. No entanto, tais excessos eram freqüentemente monitorados, resultando no surgimento da figura do testa-de-ferro ou homem de palha com a função de esconder a verdadeira identidade dos responsáveis pelas agressões explícitas nos jornais.

A imprensa periódica se desenvolveu lentamente, e os jornais, mesmo servindo aos adversários, irmanavam-se na difusão da ideologia voltada para o progresso. Surgiram as empresas jornalísticas, substituindo, nos maiores centros urbanos, o jornalismo artesanal. No final do século, cerca de 20 jornais republicanos apareceram defendendo o novo regime.

Destaca-se também que não havia treinamento, escola ou faculdade formadora de profissionais da comunicação, as quais surgiram somente em 1869 nos Estados Unidos da América (e no Brasil somente em 1946), declinando-se o papel do jornalista para a minoria abastada e alfabetizada.

Obviamente, a maioria dos textos então produzidos sempre seguiam pela manutenção da ordem vigente, pois os escritos advinham da elite dominante e nitidamente interessada na difusão do cenário que melhor lhes cabia. Já a qualidade da informação, escopo último do profissional da comunicação, era notoriamente prejudicada.

#### 2.4 A VELHA REPÚBLICA (1889-1930) E O DECRETO “ROLHA”

Assim que proclamada a República, o Marechal Deodoro da Fonseca revogou as leis do Império, nomeando então seu corpo ministerial. Dois jornalistas foram escolhidos, Rui Barbosa, diretor do Diário de Notícias e Quintino Bocaiúva, diretor de O País.

Não demorou para que se editasse decreto nº 85, promulgado em 23 de dezembro de 1889 pelo Governo Provisório, considerado como a primeira lei de segurança nacional do país. Por ele foi criado um tribunal de exceção, formado exclusivamente por militares, com a finalidade de julgar sumariamente, em corte marcial, pessoas que conspirarem contra a República e o seu Governo.

A imprensa foi quem mais sofreu as conseqüências deste decreto, chamado “Decreto Rolha”, eis que entre seus dispositivos estava expresso que as pessoas seriam julgadas quando “aconselharem ou promoverem, por palavras, escritos ou atos, a revolta civil ou a indisciplina militar”. Seguindo esta tendência controladora e ditatorial, sobreveio o decreto 295 de 29 de março de 1890, que aplicava-se a “todos aqueles que deram origem a falsas notícias e boatos dentro ou fora do país ou concorrem pela imprensa, por telegrama ou por qualquer modo para pô-los em circulação.”

Sem apoio político, nos primeiros anos da fase republicana, os meios de comunicação retraíram-se e os jornais políticos começaram a desaparecer, sendo que os que continuaram eliminaram as seções políticas. Ocorriam prisões de jornalistas que desobedeciam as normas em vigor, e os jornais eram depredados.

Ainda em 1890, um novo Código Penal passou a vigorar, regulado pelo Decreto 847 de 11 de outubro, criticado por muitos juristas como o pior de todos os

códigos conhecidos<sup>33</sup>. Nele, percebia-se nítido caráter controlador, eis que redigia sobre os abusos contra a liberdade de imprensa, enquanto os crimes continuavam enquadrados na legislação penal comum, introduzindo, ainda, a responsabilidade solidária (o autor, o dono de tipografia ou o editor).

Na República Oligárquica (1894-1930), como ficou conhecida, o poder político federal ficou nas mãos das oligarquias cafeeiras paulistas e mineiras, influenciado também pela figura do senador gaúcho Pinheiro Machado até 1916. São Paulo e Minas Gerais dominaram o governo federal na maior parte desse período de 1894 a 1930 por meio da chamada "política do café-com-leite".

Apesar do governo republicano nascer sobre as bandeiras do progresso científico, autonomia nacional e das liberdades individuais, o "Decreto Rolha" consagra o real intento da República Militar, qual seja, criar um governo autoritário e fiscalizador, criando traços semelhantes a uma ditadura.

#### **2.4.1 A Constituição Republicana de 1891**

Após um ano de negociações com os poderes que realmente comandavam o Brasil, a promulgação da constituição brasileira de 1891 aconteceu em 24 de Fevereiro de 1891. Os principais autores da constituição da Primeira República foram Prudente de Moraes e Rui Barbosa.

Baseou-se fortemente na constituição dos Estados Unidos da América, a qual continha traços diretos dos ideais libertadores franceses. O *Bill of Rights*, estrutura elementar daquela Constituição estrangeira, é uma lista de direitos considerados importantes ou essenciais, entre eles figurando a liberdade de expressão (podiam dizer qualquer coisa sem que isso atinja de alguma maneira alguma pessoa).

Sendo assim, visando fundamentar juridicamente o novo regime, a primeira constituição republicana do país foi redigida à semelhança dos princípios fundamentais da carta estadunidense, embora os princípios liberais democráticos oriundos daquela Carta tivessem sido em grande parte suprimidos.

Consagrava-se a liberdade de associação e de reunião sem armas, assegurava-se aos acusados o mais amplo direito de defesa, aboliam-se as penas de galés, banimento judicial e de morte, instituía-se o habeas-corpus e as garantias de magistratura aos juízes federais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos).

A finalidade deste diploma legal foi apenas o de alterar a estrutura e forma de Governo e Estado, no entanto, as liberdades individuais, que seguiam por reclames maiores, não foram devidamente atendidas. O mesmo artifício utilizado pelo governo monárquico permanecia hígido na Constituição, quais sejam, os imperativos de ordem e segurança nacional.

Vigia então um texto constitucional que previa a separação dos Estados mas, na prática, não houve referida autonomia devido à três fatores: (a) hábito do centralismo; (b) a opressão do coronelismo e (c) a incultura do povo. A Emenda Constitucional de 1926 iria, em parte, atender a essas demandas centralizadoras. A Revolução de 1930 encerraria o período de vigência dessa primeira carta republicana.

#### **2.4.2 A liberdade de expressão na Constituição de 1891**

Seguindo o texto da Constituição de 1824, a Carta Magna Republicana reproduziu o dispositivo que prevê a liberdade de expressão. Trata-se do § 12 do

---

<sup>33</sup> Comentário este ditado por BELLO, José Maria (in História da República. São Paulo. Ed. Nacional. 1959).



artigo 72, que assim dispõe: “em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”.

Novamente, o Constituinte repete a sua intenção de fomentar a liberdade de expressão, mas, concomitante a isso, e por via reflexa, utiliza-se de mecanismos de interesse nacional para apor-se a tribunais de exceção. Com termos vagos e subjetivos, por disposição do artigo 6º, estava o governo autorizado a intervir diretamente em qualquer esfera de poder, inclusive na liberdade da imprensa.

Agora voltada nitidamente para a imprensa (ao contrário de 1824), a liberdade de expressão continha em seu texto constitucional fórmula não opressiva. No entanto, novamente o conjunto político-social do momento histórico, juntamente com a finalidade desta Carta Magna, desvendavam que a imprensa contrária ao governo ainda sofria com a censura. Apesar do texto constitucional, o governo classificava todas as críticas publicadas, inclusive dos jornais do interior. Os autores eram incluídos em uma “lista negra” de inimigos do governo.

Neste período histórico, surge ainda um importante instrumento legal sobre a imprensa, que é o Decreto Legislativo nº 4269, datado de 17 de janeiro de 1921, que regulava a repressão ao anarquismo, tendo sido assinado pelo presidente Epitácio Pessoa. Seguiu-se a lei Adolfo Gordo (lei infame) e a lei celerada (mais radical), consideradas na campanha presidencial de Getúlio Vargas como as leis compressoras, com a promessa do candidato de realizar mudanças, caso assumisse o governo. Contudo, Getúlio Vargas, não só esqueceu os compromissos de campanha, como aproveitou a legislação anterior e criou o Departamento de Informação e Propaganda (DIP).

### **2.4.3 A imprensa no Período Republicano**

Amplamente difundida, a imprensa retoma seu crescimento, sobretudo devido às inovações tecnológicas advindas do exterior. Os jornais diários profissionalizaram-se, sem perder o caráter opinativo e de intervenção na vida pública. Os novos métodos de impressão permitiram um expressivo aumento das tiragens, melhora da qualidade e barateamento dos exemplares, que atingiram regiões cada vez mais distantes graças ao avanço dos sistemas de transportes, que agilizam o processo de distribuição, conforme dispõe Pinsky (2005, p.137).

O autoritarismo prevaleceu nos conturbados primeiros anos de República, o que foi considerado uma violência contra a opinião política livre. O clima de desagregação de uma consciência sobre os problemas da liberdade de opinião pela imprensa vicejou com Deodoro, com Floriano em 1892, na Revolta da Armada em 1893, no atentado contra Prudente de Moraes em 1897, nos fracassos das expedições a Canudos, quando os monarquistas foram mais uma vez encarados como conspiradores, destruindo-se os seus jornais. Durante os sucessivos estados de sítio vividos pela nação, abatiam-se sobre a imprensa dois tipos de expectativa. De um lado, esperava-se a violência da censura sobre os jornais; de outro, a rotina da prisão e desterro dos jornalistas que violassem as ordens legais estabelecidas (SOUZA, 2002, p.23).

Nas primeiras décadas do século XX, assistiu-se a constantes crises e transformações políticas no mundo provocadas pelas guerras mundiais e pela Revolução Russa de 1917, e o Brasil ganhou contornos diferentes, renunciando

rupturas. A imprensa, em expansão, tornou-se mediadora entre o público leitor e a sociedade política.

Nas palavras de Fagundes (1975), a partir de 1923 várias medidas se sucederam com o objetivo de controlar "abusos" cometidos contra a moral e os bons costumes, "fossem eles praticados pela imprensa ou instituições dedicadas à promoção de espetáculos públicos". Em 1928, durante a administração do Presidente Washington Luiz, por exemplo, foi instituída, no Distrito Federal, a Censura das Casas de Diversões.

Estava assim consolidada em território nacional aquilo que se convencionou chamar de "Quarto Poder". Getúlio Vargas, obviamente, não dispensou o papel da mídia para estabelecer seus ideais. Foi ele o primeiro a fazer no Brasil propaganda pessoal em larga escala - o chamado culto da personalidade - típica do fascismo e do stalinismo e ancestral do marketing político moderno.

## 2.5 A REVOLUÇÃO DE 1930

Nos anos que se seguiam, a crise da República Velha havia se prolongado e os expoentes políticos vinham perdendo força com a mobilização do trabalhador industrial, com as Revoltas nazifascistas e as dissidências políticas que enfraqueceram as grandes oligarquias. Esses acontecimentos ameaçavam a estabilidade da tradicional aliança rural entre os estados de São Paulo e Minas Gerais - a política do café com leite.

Em 3 de novembro de 1930, a junta militar passou o poder, no Palácio do Catete, a Getúlio Vargas, encerrando a chamada República Velha, derrubando todas as oligarquias estaduais exceto a mineira e a gaúcha. Getúlio tornou-se chefe do Governo Provisório com amplos poderes. A constituição de 1891 foi revogada e Getúlio passou a governar por decretos, nomeou interventores para todos os Governos Estaduais, sendo na maioria tenentes que participaram da Revolução de 1930.

Tratava-se um movimento expansionista, descontente com a predominância dos governos de São Paulo e Minas Gerais. Pregavam a integração nacional, mas também eram amplamente influenciados pelos regimes europeus, especialmente o fascista.

Buscou com a Revolução de 1930 implantar a política trabalhista, desejando transformar a classe operária num setor sob seu controle, nos moldes da Carta do Trabalho do fascista italiano Benito Mussolini. Apesar do caráter autoritário, reconhece-se que em nenhum outro momento da história do Brasil houve avanços comparáveis nos direitos dos trabalhadores, mas que a longo prazo, estas leis trabalhistas prejudicam os trabalhadores porque aumentam o chamado custo Brasil, onerando muito as empresas e gerando a inflação, que corrói o valor real dos salários.

Ainda, o ponto marcante desta política caracteriza-se pelo intervencionismo estatal na economia. As medidas econômicas tinham características nacionalistas, como a criação da Companhia Siderúrgica Nacional, que iniciou a construção da Usina de Volta Redonda com financiamentos norte-americanos.

Outrossim, as elites agrárias e a burguesia industrial de São Paulo pressionavam o governo para a resolução de graves problemas econômicos. Aproveitando-se deste clima de insatisfação, as lideranças militares perceberam a gravidade dos protestos e canalizaram os problemas da crise econômica para o

comando autoritário de Vargas e sua recusa em realizar eleições para a Constituinte.

Destaca-se a criação do Departamento Oficial de Propaganda (DOP), que foi um órgão da administração pública especialmente devotado à propaganda estatal no governo de Getúlio Vargas, criado em 1931 para elaborar e sistematizar o que foi chamado na época de “um discurso legitimador através da propaganda e, sobretudo, da necessidade de eficácia e abrangência dos canais de difusão”.

### **2.5.1 A Constituição de 1934**

A Constituição de 1934 foi imposta pelo governo Getulista visando reprimir a insatisfação da elite paulista. Promulgada em 16 de julho, foi consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932.

Reformando profundamente a organização da República Velha e realizando mudanças progressistas, a Carta de 1934 foi inovadora, mas durou pouco: em 1937, uma constituição já pronta foi outorgada por Getúlio Vargas, transformando o presidente em ditador e o estado "revolucionário" em autoritário.

A Constituição, no que compete à legislação trabalhista, é bastante progressista, com influências claras das idéias socialistas pré-Revolução de 30. Ela também confirmara o federalismo no Brasil, com estados autônomos em relação à União, mas na prática isso não ocorreu, pois o governo Vargas promoveu desde cedo a centralização do poder.

O intento de intervir diretamente nas atividades civis perdurou, conforme se observa no seu artigo 12, o qual repete *ipsis litteris* a Constituição anterior, dando legitimidade ao Poder Executivo para proceder com medidas que visassem manter a integridade nacional. Até mesmo porque, naquele instante, a intenção/finalidade da norma era exatamente esta, isto é, criar um Estado intervencionista e autoritário.

No tocante à liberdade de expressão, inseriu-se no texto constitucional dispositivo que atentava diretamente a livre iniciativa, pois dispunha claramente no seu artigo 113, “9” não seria tolerada propaganda para subverter a ordem política ou social. Desta redação, percebe-se nítido o caráter autoritário da Constituição de 1934, muito embora também tenha repetido o verbete de que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”.

Outrossim, considerando o curto espaço temporal adotado por esta norma, sua análise restringir-se-á aos comentários acima.

## **2.6 O ESTADO NOVO (1937 – 1945)**

As medidas tomadas por Getúlio Vargas se mostravam insuficientes para acalmar os ânimos da elite despojada da política do café com leite. Aliado a isso, a Europa estava em fervoroso embate ideológico, eclodindo na ascensão do nazismo, fascismo e comunismo, os quais propugnam formas de governo totalmente diversas daquela enunciada na Constituição como “um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”.

O medo do comunismo era a grande preocupação de Vargas. Até mesmo porque estava ele certo ao perceber que, sob a orientação da Internacional

Comunista, de agentes comunistas estrangeiros e da direção nacional do PCB, foi fundada a ANL (Aliança Nacional Libertadora), tendo Prestes como presidente de honra, com o objetivo de organizar a revolta armada contra o governo de Vargas e formar um governo popular.

Em 30 de setembro de 1937, quando se aguardavam as eleições presidenciais marcadas para janeiro de 1938, foi denunciado, pelo governo de Getúlio, a existência de um suposto plano comunista para tomada do poder. Não restou alternativa a Getúlio senão aplicar um novo golpe.

Com a comoção popular causada pelo Plano Cohen, a instabilidade política gerada pela Intentona Comunista, o receio de novas revoluções e as seguidas vezes em que foi decretado estado de sítio no Brasil, foi sem resistência que Getúlio Vargas deu um golpe de estado e instaurou uma ditadura em 10 de novembro de 1937, através de um pronunciamento transmitido por rádio a todo o País. Lúcia Lippi de Oliveira (1982, p. 7) define este período como “envolto em uma nuvem de relativo esquecimento”. Agora declarado, o autoritarismo de Getúlio Vargas floresceu e, como de praxe, nova Constituição precisou ser confeccionada.

### **2.6.2 A Constituição de 1937**

A Constituição de 1937 foi a primeira republicana autoritária que o Brasil teve, atendendo a interesses de grupos políticos desejosos de um governo forte que beneficiasse a elite dominante, que consolidasse o domínio daqueles que se punham ao lado de Vargas. A principal característica dessa constituição era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, os interventores. A esses, por sua vez, cabia nomear as autoridades municipais.

O artigo 9º previa expressamente que “o Governo federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação pelo Presidente da República de um interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República”.

### **2.6.3 A liberdade de expressão no Estado Novo**

Estava expresso no artigo 16, inciso XX, da Constituição que competia unicamente União legislar sobre “direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registro civil e as mudanças de nome”. Assim, Getúlio tomou para si o encargo de gerir a comunicação interna.

Logo em seguida, no artigo 122, “10”, novamente surge dispositivo que legitimou a censura, pois ficou enunciado que “todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública”. Em caso de ameaça a integridade da nação, previu-se, inclusive, a pena de morte (art. 122, “13”).

E não parou por aí. O item 15 do artigo 122 também limitou o direito da livre expressão, eis que “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”.

Veja que nunca a liberdade de expressão foi tão mitigada no país desde sua independência. Percebendo a força destrutiva dos meios de comunicação, Getúlio

Vargas tratou de criar mecanismos rígidos, severos e desproporcionais para combater a mídia.

Para tanto, criou-se o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), instituído para difundir a ideologia do Estado Novo junto às camadas populares e, a partir do ideário autoritário do regime, contribuir para a construção da identidade nacional, o DIP exercia também uma forte censura aos meios de comunicação, suprimindo eventuais manifestações de descontentamento. A Constituição de 1937 é um espelho do autoritarismo político de Getúlio Vargas, legitimando todo e qualquer ato arbitrário do Presidente da República.

Como se vê, ela nada albergava as disposições da recém criada (1948) Declaração dos Direitos Humanos, no seu artigo 19, que previa que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão”.

#### **2.6.4 O jornalismo e o Departamento de Imprensa e Propaganda**

O artigo 122, 15 da Constituição de 1937 traçou os limites da liberdade da imprensa na época. Ali ficou estabelecido que a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

Para dar efetividade ao disposto na Constituição, criou-se o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), criado em 1939 em substituição ao DOP, com abrangência infinitamente maior. Seu poder de penetração na sociedade também. A mudança de nome e funções, com a centralização da informação, o controle e a função de censor de todas as manifestações culturais do Brasil, lhe davam superpoderes. Abrangia a imprensa, a literatura, o teatro, o cinema, o esporte, a recreação, a radiodifusão e quaisquer outras manifestações culturais.

O Decreto-Lei 1949, de 30 de dezembro de 1939, que regulamentou o DIP, mostrou-se flagrantemente atentatório a liberdade de expressão, mas estava legitimado por uma Constituição igualmente arbitrária. Para exemplificar a amplitude da intervenção governamental na imprensa, basta conferir o disposto no artigo 11, que previa “punição a publicação de notícias ou comentários falsos, tendenciosos ou de intuito provocador, induzindo ao desrespeito e descrédito do país, suas instituições, esferas ou autoridades representativas do poder público, classes armadas ou quando visem criar conflitos sociais, de classe ou antagonismos regionais”.

A censura executada pelo DIP era de extrema eficiência. Agia em todos os segmentos da sociedade e, muitas vezes, os "censores" eram pessoas respeitáveis da sociedade que, envolvidos pelo clima da época, "entregavam", até inconscientemente, as manifestações culturais que por acaso demonstrassem a

mais leve intenção de ir contra o regime ditatorial. Segundo Sampaio Mitke (1975, p. 4), que chefiou o serviço de controle da imprensa:

O trabalho era limpo e eficiente. As sanções que aplicávamos eram muito mais eficazes do que as ameaças da polícia, porque eram de natureza econômica. Os jornais dependiam do governo para a importação do papel linha d'água. As taxas aduaneiras eram elevadas e deveriam ser pagas em 24 horas (...). Só se isentava de pagamento os jornais que colaboravam com o governo. Eu ou o Lourival [Fontes, diretor do DIP] ligávamos para a alfândega autorizando a retirada do papel.

Como exemplo da censura vigente à época, ressalta-se que o diário matutino "O Estado de S. Paulo", foi tomado à família Mesquita, pelo interventor paulista Ademar Pereira de Barros. O proprietário do jornal, Júlio de Mesquita Filho, exilou-se na Argentina, e até hoje o jornal O Estado de S. Paulo não conta os anos sob intervenção getulista em sua história oficial. O diário foi devolvido aos proprietários somente em 1945.

### **2.6.5 A herança deixada por Getúlio Vargas**

Existem dois principais fatos a serem destacados nesta flagrante afronta a liberdade de expressão. A primeira (segundo a CF de 1891) diz respeito a presença de brasileiro nato na direção do jornal, previsto tanto artigo 131 da Constituição de 1934<sup>4</sup> quanto no artigo 122, 15, "g" da Constituição de 1937. Esta premissa advém basicamente da necessidade de afastar os ideais estrangeiros (diga-se comunistas) do país e o intuito de manter a imprensa nas mãos de grupos brasileiros, evitando a venda/imposição da cultura alienígena no Brasil. Conforme afirma Schiller (1969, p. 33), "o controle das comunicações é geralmente o primeiro passo na aquisição da autoridade política".

No âmbito jurídico, trata-se da ampliação do controle sobre a pessoa que faz o jornalismo, e não sobre o conteúdo. Tomou-se como parâmetro não o texto, mas sim quem faz a matéria. É a partir deste raciocínio que o Decreto Lei 972/1969 (posteriormente analisado) toma como um de seus objetivos a necessidade do título de jornalista para exercer a profissão. Nunca antes havia uma afronta direta ao status de quem faz a notícia, mas somente ao seu conteúdo. Deste viés, percebe-se que o raciocínio tomado pela Lei de Imprensa emerge de uma noção imposta por um regime totalitário e antidemocrático.

Tal fato mostra-se à prova, também, com o Decreto-Lei 910/1938, que deixa às claras um forte elemento controlador deixado por Getúlio Vargas. Trata-se do artigo 12, que dispõe que "somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho". Daí que, por óbvio, a conveniência e oportunidade marcavam aqueles que poderia exercer a profissão.

O segundo elemento inovador que surge com o Decreto-Lei 1949/39 diz respeito à qualidade da informação a ser publicada. Em que pese na época esta qualidade se traduza em matérias favoráveis ao regime ditatorial de Getúlio Vargas,

<sup>4</sup> Art 131 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

preocupou-se o Decreto-Lei em estabelecer aquilo que seriam os princípios atinentes ao jornalismo.

Deixou-se claro que não bastava a publicação irremediada de informações, mas sim que estas veiculações deveriam dotar de alguns parâmetros mínimos de autenticidade. Dispunha o artigo 2º do Decreto que “aos jornais e quaisquer publicações periódicas cumpre contribuir, por meio de artigos, comentários, editoriais e toda a espécie de noticiário, para a obra de esclarecimento da opinião popular em torno dos planos de reconstrução material e de reerguimento nacional”.

Foi também Getúlio Vargas que abriu as portas da profissionalização do jornalismo. Foi dele a idéia de regular, ainda no bojo de criação, a atividade jornalística. O Decreto-Lei 5.480/1943 deixou no ar uma idéia não concretizada por Getúlio, dado ao fim de seu governo dois anos após. Mas é certo que a ditadura de 1964/1985 levou em consideração a teoria aqui levantada. Trata-se da criação e regulamentação das escolas de jornalismo, ainda inscipientes nesta época.

O Decreto-Lei 5480/1943 dá o pontapé inicial para a realidade que hoje circunda o jornalismo, qual seja, a formação profissional. Dispunha o Decreto, no artigo 1º, que “fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo”, bem como, no seu artigo 2º que “O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista”.

Pela primeira vez na história legislativa brasileira preocupou-se sensivelmente com o responsável pela notícia, e não somente sobre o conteúdo. Obviamente, o intuito da época foi o de favorecer a censura, mas também criou raízes para o aperfeiçoamento das técnicas jornalísticas, principalmente na formação de profissionais especialmente dedicados aos meios de comunicação.

## 2.7 A REPÚBLICA POPULISTA (1946-1964)

Encerrada a II Guerra Mundial, todo o arcabouço ideológico que sustentava o totalitarismo de Getúlio Vargas viu-se destruído. A vitória dos Aliados sobre o Eixo representou o restabelecimento da democracia sobre a ditadura. Também, crescia a pressão dos novos industriais contra o autoritarismo estatal, reclamando pela abertura do país e o estabelecimento da livre concorrência.

Os bastidores da política denunciavam um iminente golpe de estado, não restando alternativa senão a destituição de Vargas, concretizada em 29 de outubro de 1945. Terminava, enfim, a ditadura do Estado Novo. Getúlio entregou o poder sem derramamento de sangue, prisões e exílios forçados.

Nasce assim o período populista, que consiste em um forma de “fazer” política na imagem carismática de determinado político, e em seus atos populares que na visão do povo promovem um vida melhor a população, mesmo que esses atos ou melhorias sejam de caráter momentâneo e não realizem a devida e real a justiça social.

O populismo se caracteriza como a expressão do período de crise oligárquica, do liberalismo, sempre muito afins na história brasileira, e do processo de democratização do Estado que, por sua vez, teve de apoiar-se sempre em algum tipo de autoritarismo, seja de autoritarismo institucional da ditadura Vargas (1937-45), seja do autoritarismo paternalista dos líderes de massa da democracia do pós-guerra.

A visão do populismo é controvertida, podendo-se admitir que determinada figura da sociedade pode ser popular ou manter essa prática mas não atuar em

cargo eletivo. Os ideais liberalistas enfim floresceram, sob a égide da democracia, nasceu assim o Estado Democrático de Direito, que necessitava de um novo texto constitucional para regulá-lo.

### **2.7.1 A Constituição de 1946 e a liberdade de expressão**

Promulgada em 18 de setembro de 1946, a Constituição estava calcada para organizar um regime democrático. Foram dispositivos básicos regulados pela Carta a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos, a liberdade de associação para fins lícitos, a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo, a prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado, a extinção da pena de morte e a separação dos três poderes.

Os dispositivos constitucionais mostravam-se totalmente contrários ao Decreto-Lei 1949, de 1939, o que permite concluir que a *novel* Constituição não acolheu este diploma legal. Como resultado, o referido decreto mostrava agora ineficaz. A liberdade de expressão respirou aliviada.

Estava prevista no artigo 141, §5º, nos seguintes termos: “É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. Com o período da redemocratização, a Constituição de 1946 foi responsável por colocar e assegurar, no novo ordenamento jurídico, a manifestação do pensamento.

No entanto, perdurou na Constituição de 1946 a idéia consolidada no regime anterior de que as empresas jornalísticas devem pertencer a brasileiros. O artigo 160 foi claro ao redigir que “é vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas Jurídicas, excetuados os Partidos Políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nº s I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa”.

Foi mantido agora, unicamente, o controle sobre quem faz a notícia. O conteúdo fora absolvido de qualquer censura, desde que não insinuasse a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. Ao contrário de toda a história da liberdade da expressão (exceto no período Getulista), o conteúdo passou a ter menor importância que a pessoa que realizava as matérias. Porém, e infelizmente, a euforia dos meios de comunicação não durou por muito tempo.

É preciso destacar também que, até este momento histórico, não havia preocupação alguma com a qualidade da informação veiculada. As faculdades de comunicação social sequer existiam neste contexto. Os manuscritos publicados eram editados por qualquer cidadão que se mostrasse capaz de escrever sobre o assunto. Como os meios de comunicação atingiam uma pequena parcela da população, afora as matérias especializadas, assuntos cotidianos eram relatados por



aqueles que nele estavam inseridos. A parcialidade era algo comum nos textos publicados.

### **2.7.2 A Lei de Imprensa nº 2083/1953**

Getúlio Vargas estava novamente no poder. Agora eleito pelo voto, ele não demorou em regular a liberdade de expressão. Apesar das garantias constitucionais, ele editou a Lei 2083, de 12 de novembro de 1953, visando novamente regular a liberdade da imprensa.

Aqui, retorna claramente a preocupação com o conteúdo da informação. Getúlio Vargas pretende restabelecer o controle sobre os meios de comunicação, fórmula esta que obteve grande sucesso no período entre 1930/1945.

Logo em seu artigo 9º, a Lei procurou estabelecer pesadas penas para quem “publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública”, “ofender a moral pública e os bons costumes” ou “publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação fôr prejudicial a defesa nacional”.

Percebe-se que o texto desta Lei possui uma afinidade direta com o Decreto-Lei 1949, ou seja, a intenção de Getúlio Vargas, em que pese viger um estado democrático, era novamente o de estabelecer o controle absoluto da opinião pública e, assim, legitimar qualquer ato arbitrário do governo.

No entanto, com a Constituição de 1946, não havia mais suporte constitucional para a eficácia desta Lei, tampouco havia no Governo órgão capaz de por em prática referidas medidas. Apesar de totalmente inconstitucional, por afronta direta a liberdade de expressão, o fato é que esta Lei permaneceu vigente até a edição da agora derogada Lei 5.250/1967.

A guisa de conclusão, muito embora escrita e vigente, uma norma pode não possuir eficácia. É o que aconteceu aqui. Todo o contexto constitucional, político e social tinham como premissas a liberdade de expressão, conquanto a finalidade baseava-se na livre manifestação do pensamento em um estado democrático.

No entanto, é certo que referida Lei, legalizando a censura, somente não ingressou no cotidiano da imprensa devido ao afastamento sumário de Getúlio Vargas do poder. Seu intento de impor uma nova ordem autoritária foi percebida pela oposição. Por causa deste e outros motivos, Getúlio foi pressionado, pela imprensa e por militares, a renunciar ou, ao menos, licenciar-se da presidência. Esta crise levou Getúlio Vargas ao suicídio na madrugada de 23 para 24 de agosto de 1954, logo depois de sua última reunião ministerial, na qual fora aconselhado, por ministros, a se licenciar da presidência.

Desta feita, a Lei de Imprensa de Getúlio Vargas estava estruturada por dois pilares fundamentais. Primeiro, a necessidade de regular o conteúdo das matérias publicadas; e segundo, a constante investida contra quem faz a notícia. Tais alicerces são opostos ante o intento manifesto de controlar os meios e aplicar a censura, irremediadamente.

### **2.7.3 A imprensa no Governo Populista – a preocupação com a qualidade da notícia**

Além da explosão da mídia neste período, sobretudo com o surgimento da televisão, aporta grande destaque o surgimento de uma consciência não apenas a favor da liberdade da expressão, mas também defendendo a qualidade da comunicação.

Norberto Bobbio (2000, p. 1020), maior e mais prestigiado estudioso da comunicação de massa, emana justamente nesta época um ideal de comunicação social, pautado na boa-fé e simplicidade, enunciando que a concepção de simplificação deve aumentar na proporção da heterogeneidade. Isso porque, nas já tradicionais faculdades de jornalismo americanas, surgiram os modelos de jornalismo adotados até hoje, permeando por textos com narração e características de concisão e objetivos, de métodos como lead e a "pirâmide invertida", que representou a consolidação da imprensa que primava pela neutralidade determinando uma "obrigatoriedade" na elaboração de textos.

Com o intuito de atender demandas comerciais e redigir matérias que facilitassem a diagramação e a paginação, surge o lead, que segundo Lage (1999, p. 31) consiste numa "proposição completa no sentido aristotélico, já que contém: o sujeito, um sintagma nominal; o predicado, ou seja, um sintagma verbal; e as circunstâncias ou sintagmas circunstanciais".

Engajado nestas premissas, consolidam-se os princípios gerais da comunicação de massa, que podem ser exemplificados como o da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça efetiva, *restitutio in integrum*, legalidade, probidade, proporcionalidade, função social, dever da informação, confiança, transparência, etc. Destaque para o princípio da função social, que é resumido nas palavras de Fernandes Neto (2004, p. 78), como sendo aquele que surge em razão da capacidade desta em alterar comportamentos, do impacto que causa na sociedade, quer em razão de sua natureza, quer em razão de efeitos que causa na coletividade.

Seguindo estes princípios, no Brasil, nasce a primeira escola de Jornalismo, na Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero, fundada em 1947 em São Paulo. Na década de 60 foram criados os cursos de jornalismo da Universidade de Brasília, em 1966, e do então Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em 1968. Em 1969, os cursos de Jornalismo foram substituídos pelos de Comunicação Social, com a intenção de formar o "comunicador polivalente", com diversas habilitações (Relações Públicas e Publicidade, por exemplo).

O campo acadêmico da comunicação nasce na Europa entre os séculos XVII e XIX, numa série de estudos sobre a imprensa e sua relação com a sociedade. A vinculação da profissão aos cursos universitários ocorre nos EUA no final do Século XIX, por ação do fundador do curso de Jornalismo do Washington College, Robert E. Lee.

O jornalismo evoluiu tecnicamente, atentando para princípios éticos e da verdade da informação. Não bastava fazer a notícia, mas também atuar com vistas a padrões de qualidade e seriedade exigíveis por qualquer empresa. Os meios de comunicação tornaram-se empresas capitalistas, e necessitavam de profissionais aptos a exercerem o cargo. Basta perceber que os grandes conglomerados da notícia ainda hoje presentes no cotidiano brasileiro nasceram nesta época.

Daí o surgimento dos primeiros cursos de jornalismo no país, eis que o mercado editorial estava carente de profissionais treinados a exercer com coesão e parcimônia o jornalismo imparcial e sério exigido pela população. Foram nas faculdades que, segundo Mesquita (2002), criou-se uma sistemática mais adequada

na formação profissional, tanto de base como contínua, tanto teórica como prática, tanto nas escolas como nos media, tanto nas especialidades diretamente ligadas às Ciências da Comunicação e ao Jornalismo como em áreas que permitam uma mais vasta cultura geral e uma melhor compreensão do mundo em que se é chamado a exercer o difícil ofício de informar sem se deixar ingenuamente instrumentalizar ou manipular.

Como muito bem enunciado por Andrade e Zuculoto (2008), o ofício de levar informação à sociedade existe há quatro séculos. Ao longo deste tempo construiu-se a profissão de jornalista que, por tamanha responsabilidade, à medida que se desenvolveu o ofício, adquiriu função social cada vez mais basililar, e complementam que “é para dar conta do seu papel, o Jornalismo se transformou e precisou desenvolver habilidades técnicas e teóricas complexas e específicas, além de exigir, também sempre mais, exercício baseado em preceitos éticos e realmente expressivo da diversidade de opiniões e pensamentos da sociedade”. É neste contexto que surge a formação superior específica para o exercício do Jornalismo.

#### **2.7.4 A liberdade de expressão até o golpe de 1964**

É possível sintetizar todo o exposto no tópico anterior no sentido de que a liberdade de expressão no país, cujo termo por vezes confunde-se com o próprio jornalismo (principalmente após a expansão dos meios de comunicação), possuía um quadro de ampla liberdade até 1964. Apesar das tentativas de censura, não havia uma ordem constitucional capaz de legitimar qualquer ato contra a liberdade de expressão.

Isso porque o contexto político e social demandava pela abertura da economia e a inserção de inovações tecnológica, fatos estes que somente seriam possíveis com os investimentos estrangeiros. Os meios de comunicação explodiram em quantidade, e percebeu-se logo uma necessidade de qualificar aquela informação.

O papel coube às recém estabelecidas faculdades de jornalismo, que atraíam cada vez mais interessados ante as maravilhas trazidas pela televisão, rádio e revistas, agora mais acessíveis à população. A finalidade da Constituição de 1946 foi a de incentivar e fomentar teses liberalistas, fato este que culminou no desenfreado crescimento da mídia, que logo passou a demandar por uma informação muito mais voltada à qualidade, em detrimento da quantidade.

Ao assim perceber, os veículos que investiram nestes treinamentos tiveram uma marcante evolução em detrimento dos demais. Philip Meyer (2007, p. 272), após extensa análise financeira, afirmou em sua obra que “no último século, o bom jornalismo sobreviveu – mesmo sem prevalecer sempre – a muitas mudanças tecnológicas”. Trata-se de uma conexão entre os parâmetros de qualidade no jornalismo e as decisões dos investidores.

É neste período, principalmente com a consolidação de algumas faculdades de jornalismo, que se institui uma relação direta entre credibilidade/qualidade com investimentos/crescimento empresarial. Fazer jornalismo passou a se confundir com uma técnica ímpar, específica, e que necessita de profissionais aptos a exercê-lo. Por isso, no final dos anos 40, começa a construção e formatação das faculdades de jornalismo no Brasil. A partir deste momento começa a busca de uma padronização profissional e o resgate do acervo histórico do passado que segue até os dias de hoje.

Esther Thorson (2007) expõe um extenso rol de estudos que fazem uma relação direta entre a qualidade do jornalismo e o sucesso do meio que a propaga.

Desta feita, formou-se um consenso inafastável de que somente uma pessoa treinada seria capaz de dar qualidade à informação. A esse papel coube o jornalista profissional, ou seja, o bacharel em comunicação social.

Concluiu-se que um jornalista bem treinado sabe se utilizar da regra do contraditório, que conhece os fundamentos e a tradição de seu ofício, terá atenção para reconhecer de que maneira a posição da fonte informa o que ela está dizendo. Poderá falar sobre isso com sua fonte, obtendo dela novos dados que fortalecem ou enfraquecem a afirmação. Poderá mover-se na direção de perguntar para um cientista de outra área sobre a pretensão, sobre sua factibilidade e sobre o entusiasmo dos pesquisadores em genética molecular. De seu movimento em busca de cotejar versões, nascerá uma reportagem mais rica e mais bem informada.

### **3 O RETORNO DA DITADURA E A LEI DE IMPRENSA (1964-1985)**

A volta do regime militar não ocorreu repentinamente, mas sim foi amadurecendo aos poucos. O motivo alegado era o comunismo. O contexto, porém, era bem mais complexo: a estatização promovida pelo presidente Jânio Quadros e as visões conflitantes entre a política e a economia de ambas as correntes de pensamento, particularmente da extrema direita e extrema esquerda, vinham se contrapondo desde o início do século XX, sendo as alternativas mistas ainda em estágio embrionário.

Apoiavam o golpe militar os especuladores de capital, banqueiros, grandes latifundiários, setores da indústria mecânica, construção civil, e principalmente políticos oportunistas que trocavam de partido independente da sua orientação ideológica. Os maiores financiadores do golpe foram notadamente as grandes oligarquias do Brasil, além de multinacionais com sede nos EUA, que somavam cerca de trezentas empresas na época.

O objetivo era claro e exposto de maneira inequívoca: salvaguardar o Brasil da influência comunista, percebida como uma ameaça nacional. Segundo os militares, o inimigo devia ser extirpado a todo custo e os governos populistas seriam uma porta de entrada para a desordem, subversão e propiciariam a entrada de ideologias nocivas à nação.

As facções contrárias internamente nas forças armadas acabaram se unindo apesar da não concordância metodológica. Desta forma, os militares mais radicais se aglutinaram ao general Costa e Silva, e os mais estratégicos ao general Humberto de Alencar Castelo Branco.

Afirmou-se que se a orientação filosófico-ideológica das forças armadas fosse para a esquerda, estas defenderiam da mesma forma a linha de pensamento, somente o inimigo que mudaria de lado, o que importava era a segurança da Nação.

Tornar a nação forte e imune ao comunismo demandava uma Constituição mais rígida e controladora, permitindo a intervenção estatal em diversos setores sociais, limites estes não permitidos pela constituição de 1946. Nasce então o clamor por uma nova constituinte.

#### **3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E OS ATOS INSTITUCIONAIS**

A Constituição Brasileira de 1967 foi votada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 15 de março de 1967. Foi elaborada pelo Congresso Nacional, a que o Ato Institucional n. 4 atribuiu função de poder constituinte originário ("ilimitado e soberano"). O Congresso Nacional, transformado em

Assembléia Nacional Constituinte e já com os membros da oposição afastados, elaborou, sob pressão dos militares, uma Carta Constitucional semi-outorgada que buscou legalizar e institucionalizar o regime militar conseqüente da Revolução de 1964.

De suas principais medidas, pode-se destacar a concentração do poder de decisão no Poder Executivo e o poder de legislar em matéria de segurança e orçamento, tendência à centralização, embora pregue o federalismo, a pena de morte para crimes de segurança nacional e abre espaço para a decretação posterior de leis de censura e banimento. Desta forma, o Brasil ganhou uma nova constituição autoritária, que foi constantemente alterada pelos Atos Institucionais.

Foram decretados 17 atos institucionais, e cento e quatro complementares a eles, durante o governo da ditadura militar, que pela própria redação eram mandados cumprir, diminuindo assim as liberdades da população, eliminando direitos do cidadão. Em seus primeiros quatro anos, a ditadura foi endurecendo e fechando o regime aos poucos. O período compreendido entre 1968 até 1975 foi determinante para a nomenclatura histórica conhecida como "anos de chumbo".

A começar pela eleição do presidente da república, que ficou definido no artigo 76 que será escolhido mediante "sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão, pública e mediante votação nominal". Sendo assim, apesar do poder emanar do povo, a escolha do seu representante advinha de um Colégio Eleitoral regulado por lei complementar, a qual dava amplos poderes aos militares em conduzir a eleição.

Aliás, a faceta obscura da ditadura não apareceu firmemente na Constituição de 1967, mas sim nas diversas alterações que esta sofre ao longo dos anos de 1964 até 1985. Observe-se que durante o período compreendido entre 1968 e 1979 os veículos brasileiros operavam sob as restrições do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o qual concedia ao Poder Executivo Federal o direito de censurá-los, além de estimular a prática da autocensura, evitando assim qualquer publicação ou transmissão que os pudesse levar a ser enquadrados e processados pela Lei de Segurança Nacional.

"Da mesma forma que o Estado policial concentra sua capacidade na geração do medo, o poder que o detém se sente gratificado quando a autocensura dispensa determinados embaraços à censura. Afinal, veículos confiáveis ocasionalmente dispensados de controle são mais eficientes que veículos impertinentes submetidos a controle constante. A autocensura, ao contrário do medo, não é imanente. A autocensura é uma extensão da censura e quase sempre pode atuar no jornalismo como parte invisível do corpo censorial ostensivo" (BAHIA, 1990, p. 329).

O Ato Institucional nº 5, logo em seu artigo 3º, deixa claro que "o Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição", sendo que "excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos". Criou-se assim o cenário ideal para o acometimento de arbitrariedades, pois o sistema legal assim permitia. A finalidade do texto constitucional era claro: manter o controle absoluto das ações da sociedade, inclusive cerceando a liberdade de expressão.

### **3.1.1 A liberdade de expressão na Constituição de 1967**

O artigo 150, §8º repetiu o texto da constituição anterior, enunciando que "é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de

diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.

Logo em seguida, repetiu a necessidade do brasileiro nato do controle dos meios de comunicação. Trata-se do artigo 166, que proclamou que “são vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão: I - a estrangeiros; II - a sociedade por ações ao portador; III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos.

No entanto, a modulação da censura no regime militar advém de leis posteriores. Já em 9 de abril de 1964, o primeiro Ato Institucional (AI-1) foi decretado e transferia poderes excepcionais para o executivo, ao mesmo tempo em que subtraía a autonomia do legislativo.

Assim, a institucionalização da censura federal teve início no País com a Lei no 4.483, sancionada em 16 de novembro de 1964 e regulamentada pelo Decreto no 56.510, de 28 de junho de 1965. Neste Decreto, eram claras a intenção autoritária do governo com relação à censura. Trata-se novamente de instituir um Departamento Federal de Segurança Pública com atribuições, entre outras, de promover “f) a censura de diversões públicas, em especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transponham o âmbito de um Estado (art.1º)”.

Em 13 de dezembro de 1968 adveio o temido Ato Institucional nº 5, que desmascarou a intenção totalitária do regime militar. Nele, estava expresso no artigo 4º que “no interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais”.

Assim mudou-se a Lei Maior, pois, conforme afirma Mattos (1982, p. 192), “durante os 21 anos de regime de exceção, a participação e influência governamental no crescimento dos veículos de massa foram diretamente determinadas pelos objetivos do Estado de promover o desenvolvimento e a modernização do País”.

Sobreveio ainda a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a redação do Art. 150, parágrafo 8 da Constituição de 1967, que passou a ter a seguinte redação: “a publicação de livros e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão porém toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.”

Esta medida permitiu ao governo baixar, em 26 de janeiro de 1970, o Decreto-lei no 1.077, através do qual a censura à imprensa foi restabelecida no País e o “Executivo aparelhou-se para, eventualmente, vedar a circulação de publicações contrárias à moral e aos bons costumes, veículos utilizados por agentes da subversão para minar e solapar os valores morais da família brasileira” (FAGUNDES, 1975, p.320). Trata-se da necessidade de defesa da moral e dos bons costumes, os quais, segundo o ministro Alfredo Buzaid “eram temas entrelaçados, pois, se merecessem os cuidados governamentais, enfraqueceriam a sociedade brasileira, tornando-a mais permeável às investidas do comunismo internacional” (FLORA,1979).

Marconi (1980, p.127) demonstra com exemplos os meios de pressão econômica utilizados pelo governo militar, como a concessão da publicidade oficial para este ou aquele veículo; o exercício de pressões oficiais sobre o anunciante privado, forçando-o a conceder anúncios ou deixar de veiculá-los em jornais não-simpáticos ao governo, ou induzindo-o a concentrar suas publicações em veículos que estivessem apoiando suas decisões políticas.

Felizmente, este cenário desalentador começou a mudar em 1978, quando, em 13 de outubro, no governo Ernesto Geisel, foi promulgada a emenda constitucional nº 11, cujo artigo 3º revogava todos os atos institucionais e complementares, no que fossem contrários à Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial, restaurando ainda o *habeas corpus*. A emenda constitucional entrou em vigor em 1º de janeiro de 1979.

### 3.2 A CENSURA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Entre dezembro de 1968 e junho de 1978, nunca se viu no Brasil tamanho autoritarismo e sanções arbitrárias contra os meios de comunicação, se caracterizando como um dos mais fortes elementos de controle do Estado. As proibições eram feitas de acordo com os critérios dos censores e em nome da Segurança Nacional.

Durante a vigência do AI-5 muitos jornais, grandes e pequenos, foram invadidos, empastelados ou lacrados pela força policial. Muitos diretores de jornais foram presos, vários escritores e artistas foram enquadrados de acordo com os termos da Lei de Segurança Nacional.

Heroicamente, jornalistas, editores e radialistas começaram a resistir à censura. Resistência esta que, conforme Dassin (1979, p. 18), se caracterizou pelos seguintes fatos: a) os jornalistas se recusavam, mesmo que simbolicamente, a colaborar com as proibições; b) os veículos de comunicação combatiam e tentavam eliminar a censura através dos tribunais de justiça; c) o surgimento e crescimento da imprensa alternativa.

A censura aos meios de comunicação era executada pelo CONTEL (Decreto-Lei nº 236 de 1967), proibindo toda e qualquer exibição em território nacional de filmes, reportagens, fotos, transmissão de rádio e televisão, que mostrassem tumultos em que se envolvessem estudantes. As apresentações na televisão exibiam um certificado contendo os dados da empresa de comunicações responsável rubricado pelos censores de plantão.

O Decreto-Lei 236/1967 altera as disposições da Lei 4.117/1962, e estabelece no seu artigo 53 que “constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com

perigo para ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".

Desta forma, viveu-se um período em que a população era massificada pela propaganda institucional nos meios de comunicação, que eram amordaçados pela censura e patrocinavam a ditadura com programas de televisão muito bem elaborados. Nesta época, foram liberados milhões de dólares a juros baixos para a montagem de centenas de canais de televisão e ampliação das grandes redes de alcance nacional. O ministério das Comunicações e a Delegacia Nacional de Telecomunicações, Dentel, liberaram milhares de canais de rádio e de televisão, a fim de possibilitar a formação de uma rede nacional de telecomunicações de alcance continental. Foi neste momento histórico que surgiu a famigerada Lei de Imprensa (e Decreto-Lei 972/1969), abaixo analisados.

### 3.3 O CENÁRIO VIGENTE NA ELABORAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA

Ditadura, censura, perseguições, autoritarismo, arbitrariedades, torturas, etc. são palavras que costumam definir o regime militar de 1964-1985. E foi neste momento negro da história nacional que surge a Lei de Imprensa nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

A Lei 5.250 nasce de um primeiro suspiro de autoritarismo emanado pelos militares. Dias após a promulgação da Constituição de 1967, resplandece a preocupação dos militares com os meios de comunicação.

No entanto, como se viu, a Constituição de 1967 não promulgou dispositivos capazes de legitimar a ditadura. Pelo contrário, o que se percebe foi a repetição de dispositivos oriundos de constituições democráticas e liberais, como a de 1946. E assim também não ficou flagrante com a Lei de Imprensa. A amostra mais violenta da ditadura floresce somente em 1968, com o Ato Institucional nº5 (mas que não alterou nenhum dispositivo da Lei 5.250/1967, mantendo o íntegro da forma publicada no ano anterior).

Reconhece-se o fato de que existia o manifesto intento militar de controlar os meios de comunicação, principalmente o conteúdo da notícia. Também manteve-se a preocupação com quem faz a comunicação, evitando que estrangeiros manipulassem a cultura nacional. No entanto, um terceiro elemento nasce, oriundo unicamente de uma crescente preocupação com a qualidade do jornalismo (advindo das faculdades, mas utilizado em auxílio à censura), que é a necessidade do diploma de jornalista para o exercício da profissão.

Estão formados os três pilares dos meios de comunicação, quais sejam, um intento de proclamar o controle dos meios de comunicação, primeiro a) vigiando quem faz a notícia e, depois e essencialmente, monitorando o conteúdo da informação, seja pelo b) tema abordado, seja pela c) qualidade do texto.

A necessidade de que brasileiro nato seja proprietário do veículo advém da preocupação histórica pela manutenção e necessidade de imposição da cultura nacional, evitando a alienação em massa por ideologias de outras nações. Já com relação ao conteúdo, obviamente, trata-se medida que buscou dar efetividade à Constituição de 1967, no tocante a sua finalidade autoritária, qual seja, limitar as matérias veiculadas, impondo-se um padrão mínimo de qualidade e profissionalismo. São mecanismos que estabeleceram uma linha inicial em direção à ditadura.

No entanto, por mais incrível que pareça, o Regime Militar aparentou falhar em sua jornada inicial rumo à censura com a Constituição de 1967 e a Lei de



Imprensa, pois estes dispositivos legais não foram capazes de autorizar qualquer investida direta contra os meios de comunicação. Criou-se um cenário arbitrário, mas os atos legislativos não iam a favor da finalidade de seu governo. Tanto é assim que, nos anos que seguiram (1968-1970), novas construções legislativas foram necessárias, objetivando restringir o alcance de direitos declarados pela própria Constituição de 1967. Parecia tratar-se de paradoxo inacreditável, mas que albergou a efetividade no ordenamento nacional naquele espaço de tempo. Mas não é o que se faz resplandecer; a obscura verdade se rebelou meses depois destes eventos legislativos.

A grande verdade é que o regime militar tinha como escopo principal regular, controlar e suprimir toda e qualquer atividade intelectual no Brasil, fosse ela voltada às artes, cultura e lazer, fosse também com relação à educação profissional.

Eis aí um dos motivos da edição de repetidos atos visando regular as profissões, a criação das faculdades de jornalismo e, enfim, o Decreto-Lei 972/1969. Todos estes atos podem e devem ser interpretados para fins de censura, principalmente naquele momento histórico. No entanto, com uma alteração no contexto social aplicável, tais normas também podem ganhar contornos totalmente diferentes, fato este que ocorreu com o fim do regime militar.

#### **4 A LEI DE IMPRENSA E O CONTROLE DA INTELLECTUALIDADE NACIONAL**

Importante, de início, expor a conclusão deste tópico antes de suas razões, a fim de evitar conclusões desmedidas e precipitadas da Lei cujo estudo ora se interlude. Esse desfecho pode ser resumido nas palavras de Saviani (2008), que bem conclui que “no caso da educação, contribuiu de forma importante para o desenvolvimento de uma tendência crítica que, gerando estudos consistentes a contrapelo da orientação dominante, alimentou um movimento emergente de propostas pedagógicas contra-hegemônicas”.

Sendo assim, sumulada como uma Lei que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”, a Lei de Imprensa entrou em vigor a partir de 14 de março de 1967, recebendo o número de 5.250.

Logo em seu artigo 1º repete a Constituição de 1967 ao enunciar que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”, mas logo no seu parágrafo 1º desabrocha um intento de controle ao expor que “não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe” ou no artigo 2º, que é livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se atentem contra a moral e os bons costumes.

Desta forma, tratou-se logo no início em estabelecer que o conteúdo da notícia, ou o tema abordado, deve obedecer a critérios subjetivos estipulados por órgãos governamentais, o que certamente permite a repressão.

No artigo 13 e seguintes advêm as penalidades pela transgressão ao violar a ordem pública. Merece destaque o artigo 16, que estabelece que as penas para quem perturbar a ordem pública ou alarma social, provocar desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, gerar prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou causar sensível perturbação na cotação das

mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Como se vê, novamente se está diante de critérios eminentemente subjetivos.

No entanto, resquícios da democracia também resplandecem na referida Lei. Como se expôs acima, a Lei de Imprensa não foi capaz de exaurir o cerco almejado pelos militares, pois contém dispositivos como o artigo 27, que definiu que “não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação: VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade; VIII - a crítica inspirada pelo interesse público; IX - a exposição de doutrina ou idéia”. Também evidencia-se o artigo 60, que dispõe que “têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro”. Ainda, reza o artigo 66 que “o jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades”.

Infelizmente, essa euforia democrática logo termina no artigo 61, que esclarece que estão sujeitos à apreensão os impressos que ofenderem a moral pública e os bons costumes.

Por outro lado, no artigo 3º está repetida a noção de que “é vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador”. Assim como no início do século (Constituição de 1891), manteve-se clara a preocupação com aquele quem faz a notícia, razão esta plenamente justificável para evitar a imposição de uma cultura essencialmente alienígena no país.

Posição esta, inclusive, reforçada pelo artigo 4º, que enuncia que “caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas emprêsas de radiodifusão”.

Desta forma, sobre os calcanhares de uma ideologia autoritária, nasce uma lei que inicia uma jornada de controle total sobre os meios de comunicação. A repressão sobre o conteúdo mostrou-se flagrante, a fiscalização sobre quem faz a matéria estava exposta, mas esqueceu-se do terceiro pilar da Lei de Imprensa (qualidade), reclame tanto dos teóricos da comunicação quanto dos próprios militares, que enxergavam na necessidade do diploma mais uma fonte de censura aos meios de comunicação e do intelecto nacional. Daí que surge o Decreto-Lei 972/1969, já imiscuído dentro de um cenário desalentador e antidemocrático, pois o AI-5 estava à pleno vapor.

Porém, neste íterim, é de se mencionar também o nascimento do Conselho Superior de Censura, em 22 de novembro de 1968, por meio da Lei da Censura (5.536, 21 de novembro de 1968). O motivo oficialmente propalado era a infiltração de agentes comunistas nos meios de comunicações, lançando notícias falsas de tortura e desmandos do poder constituído.

Ainda que não diretamente ligado ao jornalismo, tal aparato executivo auxiliou no cerco irremediado à liberdade de expressão, conforme se verifica logo em seu artigo 4º, que expõe claramente que “os órgãos de censura deverão apreciar a obra em seu contexto geral levando-lhe em conta o valor artístico, cultural e educativo, sem isolar cenas, trechos ou frases, ficando-lhe vedadas recomendações críticas sobre as obras censuradas”.

Com a falta de resistência da sociedade civil e o crescimento virtual, mostrado pelos meios de comunicação através da propaganda institucional, os militares

começaram a criar um clima de desenvolvimento artificial e uma euforia desenvolvimentista.

#### 4.1 A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS DE JORNALISMO

Pareceu que a criatividade do legislador nacional, sob orientação da ditadura, não seria capaz de construir um arcabouço legislativo capaz de comandar, em todos os aspectos, a imprensa. O que se via até então não era nada diferente daquilo elaborado por Getúlio Vargas no Estado Novo. Em linhas gerais, eram idéias copiadas de outro período autoritário da nação.

Ocultar o real intento do governo era próprio da estratégia dos militares. O objetivo maior era, nada mais nada menos, do que controlar a educação profissional do país, em especial das faculdades, criando-se assim uma geração de profissionais alienados e fadados a sustentar o regime militar.

Nunca se viu a edição de tantos decretos visando regular as profissões, criando cursos de graduação ou incentivando à produção cultural. Os gastos governamentais nessas áreas abriram um precedente sem igual naquele momento histórico, inclusive com investimento estrangeiros. Tanto é que, em 28 de novembro de 1968 o governo não minimizou seus escrúpulos e editou a Lei 5.540, que claramente fixava “normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”.

Veja-se que são, aproximadamente, 77 (setenta e sete) Leis Ordinárias (isso sem contar os famigerados Decretos-Lei) que visavam regular as mais variadas profissões, inclusive cargos públicos – vide o rol no ANEXO 2 deste trabalho. Porém, para não esvaziar o tema deste trabalho, atine-se o estudo sobre os cursos de jornalismo. Não é coincidência, mas sim uma construção militar com o objetivo de controlar integralmente o intelecto nacional. Isso porque, foi naquele período escuro da democracia nacional que se inauguraram as principais faculdades de jornalismo do país. À guisa de exemplificação, veja-se que os principais cursos de comunicação social – jornalismo surgiram neste período:

- a) Universidade Federal do Paraná - UFPR - Autorizado pelo Egrégio Conselho Universitário no dia 26 de setembro de 1963, o curso de Comunicação Social da UFPR teve o primeiro dia de aula da sua primeira turma no dia 1º de abril de 1964.
- b) Universidade de São Paulo - USP - A Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP) foi criada em 1966 com o nome de Escola de Comunicações Culturais.
- c) Universidade de Brasília - UNB - Em 1966, recomposto precariamente o quadro de professores, mas dentro de um quadro político de restrições à liberdade que perduraria por muitos anos, foi implantada a Faculdade de Comunicação, sintomaticamente sem a expressão "de Massa".
- d) Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - A Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ECO-UFRJ ou simplesmente ECO) é uma unidade acadêmica dedicada ao ensino e à pesquisa em Comunicação Social, acolhida na maior universidade federal do país. A Escola foi fundada em 1968 pelo jornalista e professor Danton Jobim, como a segunda da área no Brasil e primeira do Rio de Janeiro.
- e) Universidade Federal de Goiás - UFGO - Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em 1968;
- f) Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - Sua fundação era solicitada pelos jornalistas de Santa Catarina desde 1969. A primeira turma iniciou as aulas em

março de 1979, sob o regime de cogestão paritária - o primeiro caso no Brasil de uma escola onde alunos e professores tinham igualdade de direitos na hora de decidir que rumo seguir.

Estes cursos juntaram-se aos outros já existentes, como a já tradicional Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS – com seu curso de comunicação social, que foi criado oficialmente em 1952 obtendo reconhecimento pela Lei nº 1254/50, completando assim o quadro de criação intelectual no ramo da comunicação social.

Assim, uma vez estabelecida uma sólida estrutura de universidades formando profissionais para o jornalismo, não se demorou em colocar em evidência o cerne deste estudo. Trata-se do Decreto-Lei 972/1969 que, em seu artigo 4<sup>a</sup>, passa a exigir o diploma de bacharel em jornalismo para o exercício da profissão. Conseqüentemente, é de se reconhecer também que surge aí um salto gigantesco em direção a um jornalismo sério, profissional e ético, fato este de pouca monta até a tomada do poder em 1964.

A própria estrutura montada pelos militares no ensino superior demonstrava uma forte conotação para seu controle externo, dada a vinculação dos departamentos de ensino aos professores, conforme bem resume Saviani (2008):

Na verdade, teoricamente, a separação foi justificada da seguinte maneira: cabe ao curso, por meio de sua coordenação, fixar os objetivos que ele deve atingir. A partir e em função de seus objetivos, serão definidas as disciplinas constitutivas do currículo do referido curso e selecionados os conteúdos que devem ser ministrados em cada disciplina. A partir desses parâmetros, a coordenação do curso solicita aos departamentos que indiquem os professores mais adequados para assumir as disciplinas que compõem o currículo.

Outrossim, importante tecer os comentários trazidos por Larsons (1997, p. 47 apud SOLOSKY, 1989, p. 94), no sentido de que “as escolas profissionais asseguram: 1) que os futuros profissionais apreendam, dominem e aceitem a predominante base cognitiva da profissão; 2) que a produção dos produtores dos serviços profissionais seja estandardizada; 3) que os ideais e os objetivos da profissão sejam aceitos pelos novos profissionais”.

Como se vê, o regime militar, agora detentor de uma rede de universidades formadoras de jornalistas, nos moldes que melhor lhe aprouver, instituiu um ponto final àqueles que brigavam na imprensa por ideologias contrárias ao governo. O terceiro pilar que os militares almejavam controlar (qualidade do texto) parecia caminhar exatamente como o imaginado.

No entanto, as escolas de jornalismo, criadas à exemplo e perfeição do modelo estadunidense, tiveram como herança a adoção de uma sólida e pacificada teoria dos princípios gerais da comunicação de massa, que propugnavam, desde a década de 40, o princípio da “boa razão, pelo qual, nada se diz se não há uma razão para dizê-lo”, nas afirmações de Vestergaard e Schroder (2000, p. 22).

Assim sendo, em que pese sórdida a intenção da criação das escolas de jornalismo, o fato é que, desde então passou-se desmedidamente a lecionar a teoria da comunicação aos profissionais do meio, entre eles a noção firme e concreta dos princípios da comunicação de massa. Como conseqüência, todos que passavam pelo crivo das faculdades saíam com noções elementares do poder da mídia, e principalmente, como explica Fernandes Neto (2004, p. 79), “o respeito aos valores sociais da pessoa e família, que defluem da cidadania e da dignidade da pessoa humana”.

E este foi o principal legado deixado pelas faculdades de jornalismo, ou seja, a irradiação aos profissionais da comunicação a noção de que o princípio da dignidade humana impõe o dever de seguir a decência, respeitar o decoro, não expondo e explorando sensacionalismo as mazelas do ser humano, conspurcando qualidades morais dos indivíduos.

#### **4.2 O DECRETO-LEI 972/1969**

Houve um momento na história do país em que 03 Ministros das Forças Armadas assumiram o comando do Brasil, ainda que somente por 60 dias. De 31 de agosto a 30 de outubro de 1969 o presidente Costa e Silva foi afastado do governo por motivos de saúde. Assim, Lira Tavares integrou um triunvirato formado também pelo almirante Augusto Rademaker e pelo brigadeiro Márcio de Sousa e Melo, tendo governado o país até que o general Emílio Garrastazu Médici fosse escolhido presidente da república.

Foi exatamente neste vácuo executivo que surgiram vários Decretos-Leis com dispositivos voltados para as mais diversas profissões, como aos empregados de concessionárias de serviços públicos, conselhos de contabilidade, trabalhadores rurais, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, trabalhador autônomo e teólogos. Entre este extenso rol de Leis, embutiu-se também o Decreto 972/1969, que regula a profissão de jornalista.

Cabe aqui um parênteses para expor que, nos termos do artigo 83 da Constituição de 1967, compete privativamente ao Presidente “II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”. Portanto, como se vê, a edição de Decreto-Lei é um ato unilateral do presidente, dispensando o devido processo legislativo.

Assim sendo, está expresso no artigo 4º do Decreto-Lei 972/1969 que “o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: I - prova de nacionalidade brasileira; II - fôlha corrida; III - carteira profissional; IV - declaração de cumprimento de estágio em emprêsa jornalística; V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º”. Portanto, está no inciso V deste decreto o objeto deste estudo.

Diante dele, surge uma pergunta de especial relevo para este estudo. Por que os Ministros que governavam o país tinham tanto interesse em regular a profissão de jornalista? A resposta surge na idéia de que o ambiente universitário é o principal fomentador de teses e ideologias. É na faculdade que surgem os principais intelectuais de uma nação e dali surgem teorias capazes de mudar a história do país.

De outro viés, é também na faculdade que nascem líderes de esquerda, movimentos contrários ao governo ou profissionais dedicados para uma postura anti-totalitária. Por óbvio, os militares sabiam disso, pois são incontáveis os exemplos no Brasil e no exterior desta perspectiva. Daí a intenção máxime de controlar, em sua totalidade, a criação do intelecto nacional. A ditadura queria passar a idéia de que estava protegendo a democracia dos seus inimigos: os comunistas. Organizados em entidades como a UNE e a UEE, os estudantes eram - aos olhos dos militares - um dos setores mais identificados com a esquerda e com o comunismo. Eram

qualificados de subversivos e desordeiros, numa pretensão clara de justificar a violenta perseguição que se seguiu.

Lembre-se do “O petróleo é nosso!”, que foi o lema da Campanha do Petróleo, patrocinada pelo Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e promovida por nacionalistas, que culminou na criação da petrolífera nacional Petrobras. Outros exemplos surgem no evoluir na história e destacam-se os movimentos “Diretas Já” ou o impeachment do presidente Fernando Collor de Mello, que servem para comprovar que o ambiente jovem fomenta e eclode nas principais manifestações culturais do Brasil.

Também comprova esta vontade dos militares o fato de que a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), com a chegada da ditadura, em 1964, sofreu um duro golpe. Muitos de seus dirigentes e militantes foram perseguidos e exilados e a entidade ficou com sua organização debilitada, sendo extinta entre 1969. A União Nacional dos Estudantes (UNE), com o golpe de 31 de março de 1964, passou a ser perseguida pela ditadura militar, que incendiou a sede na praia do Flamengo como forma de intimidação e invadiu as instalações da Faculdade Nacional de Direito, apreendendo documentos e acervos históricos do Centro Acadêmico Cândido de Oliveira, muitos que versavam sobre as atividades da instituição. Professores e funcionários são expulsos da Universidade e demitidos, muitos por reagirem acabam presos por desacato à autoridade. Alunos foram presos, espancados e torturados, alguns com certa gravidade, sob alegação de cometerem crime de subversão.

A finalidade do Decreto-Lei 972/1969 não pode deixar de ser outra senão a manifesta e inequívoca intenção de controlar, ainda mais, a produção dos meios de comunicação. Tentou-se assim censurar a raiz da produção intelectual jornalística, criando um ambiente onde a única liberdade de expressar-se seria aquela favorável ao governo.

As universidades brasileiras viviam sob vigília militar, sendo que professores foram aposentados compulsoriamente, alunos expulsos, livros censurados. A censura, executada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, proibiu toda e qualquer exibição em território nacional de filmes, reportagens, fotos, transmissão de rádio e televisão, que mostrassem tumultos em que se envolvessem estudantes.

No entanto, apesar de todo o cenário macabro que circunscreveu a Lei de Imprensa e o Decreto-Lei 972/1969, é fato que auxiliaram em uma das mais clamantes exigências dos teóricos da comunicação social: a qualidade da informação. Basta alterar o contexto de análise destas leis, pois, como bem afirmou o renomado jornalista Civita (2009), “jornalismo de qualidade é – e sempre foi – a base essencial para o sucesso de qualquer publicação. Um jornalismo que respeite os fatos, tenha compromisso com a verdade, a possível isenção, independência, integridade, verificação, criatividade, respeito ao leitor, e – sempre – preocupação ética”.

A verdade é que a universidade não existe para entregar um profissional pronto, cuja lapidação somente se efetiva nas redações e no mercado de trabalho. No entanto, ratificando as palavras de Bucci (2000, p. 204), a academia tem sua vocação mais profunda no cultivo da profissão, ela pensa a sociedade, sendo que a melhor contribuição está em formar profissionais não tecnicamente prontos, mas críticos, capazes de pensar por si mesmos.

## **5 O FIM DA DITADURA E O SEU LEGADO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Apesar do milagre econômico promovido nos idos de 1970, nos últimos anos do governo militar, o Brasil começou a apresentar vários problemas. A inflação e a recessão cresciam vertiginosamente, enquanto a oposição ganhava terreno com o surgimento de novos partidos e com o fortalecimento dos sindicatos.

Em 1984, políticos de oposição, artistas, jogadores de futebol e milhões de brasileiros participam do movimento das Diretas Já. O movimento era favorável à aprovação da Emenda Dante de Oliveira que garantiria eleições diretas para presidente naquele ano. Para a decepção do povo, a emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

A repressão aumenta, mas o movimento pela liberdade não retrocede e os democratas intensificam as manifestações por eleições diretas. Na televisão, o general Figueiredo classificava como 'subversivos' os protestos que começavam a acontecer em todo o país.

Percebendo-se que o poder mudaria de mãos em pouco tempo, iniciou-se um período de mudança de partidos entre parlamentares e políticos em geral. Muitos, que eram convictamente de situação, repentinamente iniciaram uma campanha ferrenha contra a ditadura militar. Essa dissidência era liderada principalmente pelos insatisfeitos do PDS (Arena), que não conseguiram indicar seu candidato para a sucessão por via indireta e não concordavam com a candidatura de Paulo Maluf.

Assim, no dia 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral escolheria o deputado Tancredo Neves, que concorreu com Paulo Maluf, como novo presidente da República. Ele fazia parte da Aliança Democrática – o grupo de oposição formado pelo PMDB e pela Frente Liberal.

Foi o fim do regime militar. Porém, Tancredo Neves fica doente antes de assumir e acaba falecendo. Assume o vice-presidente José Sarney. Em 1988 é aprovada uma nova constituição para o Brasil. A Constituição de 1988 apagou os rastros da ditadura militar e estabeleceu princípios democráticos no país.

Como conseqüências deste período, ficaram tão somente as memórias daqueles que sofreram com a ditadura e a expansão econômica dos que a apoiava. Mesmo tendo o país se endividado, a infra-estrutura nacional é toda oriunda do regime militar, que conseguiu diminuir a dependência econômica do Brasil no setor dos agro-negócios, possibilitando o abrupto desenvolvimento de uma indústria antes carente de apoio político.

A educação também sofreu uma alteração bastante radical, subsistindo no país as primeiras instituições privadas de ensino, baseadas no modelo norte-americano. Momento este que surge o interesse, em especial pela regulamentação das profissões, da procura por faculdades formadoras de profissionais que se enquadrassem nos padrões recém criados para o exercício de diversas carreiras.

Como afirma Saviani (2008), nasce também a valorização da pós-graduação e a decisão de implantá-la de forma institucionalizada situam-se no âmbito da perspectiva de modernização da sociedade brasileira, para o que o desenvolvimento científico e tecnológico foi definido como uma área estratégica. Contudo, essa perspectiva foi, também, alimentada pelo projeto de “Brasil grande” ou “Brasil potência”, acalentado pelos militares no exercício do poder político.

Para a liberdade de expressão, aqui empregado como sinônimo de jornalismo, o período de 1964/1985 mostrou-se horripilando. O legado deixado pela ditadura consiste em exagerado controle, autoritarismo intelectual, violência física e torturas. Aparentemente nada daquele regime mostra-se proveitoso para uma nova era democrática que se iniciava.

No entanto, alguns elementos trazidos à tona pelos militares mostraram-se eficazes, não para a manutenção do regime militar, mas sim a estruturação de uma liberdade de expressão digna de um ser humano: uma manifestação da informação com qualidade. Neste ponto, percebem-se os constantes apelos para um maior estreitamento dos vínculos entre educação e mercado, a valorização da iniciativa privada com a conseqüente ênfase na adoção de mecanismos empresariais na gestão do ensino, assim como as pressões sobre a pós-graduação guiadas pela exigência de produtividade.

Em especial o artigo 4º do Decreto-Lei 972/1969, dada a exigência do diploma para o exercício da profissão, trouxe uma conseqüência até hoje presente nos meios de comunicação: a educação de base. A universidade habilita o profissional para a atuação no mercado através do ensino, gera tecnologia e conhecimento por meio da pesquisa e ainda fomenta a integração com a sociedade, através da extensão (MACEDO, 1999, p. 43), três interfaces que resumem a importância do aprendizado formal.

É durante a sua educação formal que os profissionais em estágio se tornam membros sociais das suas profissões, aprendendo as normas e os procedimentos profissionais. “Isso significa mais do que uma simples aprendizagem técnica profissional, significa aprendizagem do modo como estruturar e viver a vida como profissional”, conclui Jonhson (1972, apud SOLOSKY, 1987, p. 94). De maneira geral esse quadro brasileiro reforça uma tendência mundial do jornalismo, a de prescindir de critérios de legitimidade e credibilidade no seu modo de gerar e difundir conhecimento (ORTEGA e HUMANES, 2000).

Somente com a formação de base é que um profissional é capaz de absorver princípios outros que não o lucro. O legado das faculdades de jornalismo, nas palavras de Coelho (p. 84) é disseminar, indiscutivelmente, “a necessidade de a Comunicação Social respeitar o preceito constitucional da dignidade do homem, mesmo porque a dignidade da pessoa humana é valor fonte de todos os valores”.

Esta função social da comunicação, muito bem percebida na Constituição de 1988, no direito comparado, pode ser detectada na *fairness doctrine*, que impõe aos meios de comunicação social dedicar espaços não publicitários a informação e educação da população, dando oportunidade para manifestações de associações civis.

## 5.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Foram necessários 18 meses de discussões até que a Carta fosse finalmente promulgada no dia 5 de outubro de 1988. Era substituída a Carta Magna imposta pelo regime militar em 1967. Após o fim do Regime Militar, em todos os segmentos da sociedade, era unânime a necessidade de uma nova Carta, pois a anterior havia sido promulgada em 1967, em plena Ditadura Militar, além de ter sido modificada várias vezes com emendas arbitrárias.

Representando um avanço em direção a democracia, a sociedade, em seus diversos setores, foi estimulada a contribuir por meio de propostas. A Constituição de 1988 marca a luta contra a ditadura militar, tal como se desenvolveu a partir das eleições de 1974, e enquadrou-se ideologicamente no binômio autoritarismo-democracia, sendo que, do ponto de vista doutrinário, a fonte de inspiração desse binômio é a distinção kelseniana entre dois modos de produção da ordem jurídica — autônomo e heterônomo — cuja essência reside no fato de a lei ser ou não resultado da ação daqueles aos quais se aplica.



Está consignado logo no seu preâmbulo que a Constituição foi criada para “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Diferentemente de todas as constituições brasileiras anteriores, a dignidade humana passou a permear toda e qualquer atividade do legislador. Tanto o é assim que os direitos fundamentais do cidadão, antes relegados ao final do texto, agora recebem especial e ampliado destaque, marcando presente logo no início da Carta Magna (arts. 5º ao 17º).

Chamada de "Cidadã" pelo deputado Ulysses Guimarães, do Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a Constituição assegurou garantias sociais, mas completa duas décadas 25% maior do que o texto aprovado pela Assembléia Constituinte de 1988 -quando tinha 245 artigos. A ampliação é resultado das mudanças promovidas no texto pelos parlamentares.

## 5.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Graças a um espírito democrático, a Constituição de 1988 assegurou em seus artigos a mais ampla proteção à manifestação do pensamento, à criação, a expressão e à informação, e foi expressamente banida a censura. O direito à informação e a comunicação emergem como bens absolutos e impossíveis de serem suprimidos por qualquer esfera do Poder. De acordo com Aluísio Ferreira da Silva (1997, p. 130) eles correspondem a direitos que para serem efetivados e consagrados juridicamente demandam um processo que se reafirma contínua e progressivamente, em concomitância com o desenvolvimento da sociedade e ao progresso do nível de consciência das pessoas.

A fórmula da liberdade da expressão está prevista no artigo 5º, incisos IX, X, XII, XIV, XVI e XVII, que definem que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

O artigo 220 repete de forma mais enfática a posição do atual texto com relação aos meios de comunicação, fazendo uma separação entre liberdade de expressão e jornalismo, fato este antes inexistente nas constituições anteriores. A confusão ou mistura entre liberdade de expressão e comunicação social agora ganha contornos claros e distintos, pois há um capítulo inteiro dedicado aos veículos de comunicação.

O artigo 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Sendo que seus parágrafos rechaçam qualquer intenção de censura: § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV; § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Outrossim, repete-se aqui a necessária presença de brasileiro na direção dos meios de comunicação, como se vê no artigo 222, que enuncia que “a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”.

A finalidade desta Constituição foi totalmente alcançada com o texto de 1988. A intenção de afastar a ditadura e a repressão culminou em uma das mais conceituadas constituições existentes no mundo. Protegeu-se exaustivamente o ser humano, designou-se um padrão mínimo de dignidade e proibiu-se qualquer forma de autoritarismo. Enfim o Brasil está diante de uma norma digna de sua diversidade cultural, plena de direitos e deveres que visam a harmonização do povo e a evolução econômica do país.

A imprensa agora possui um poderoso aliado para desenvolver-se sem medo de repressão. Com o respaldo da Constituição de 1988, a liberdade de expressão nunca presenciou um momento de tamanho destaque, cujo principal papel mostra-se diretamente presente nos meios de comunicação. Conforme afirma o Ministro Carlos Britto<sup>5</sup>, “o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização”.

Depois da CF/1988, a imprensa dá um salto ao mercado. O aumento da remuneração e a implantação de novas editorias temáticas nos jornais exigiram dos profissionais investimento na sua qualificação, sob pena de viverem um isolamento no mercado de trabalho. Não é por menos que houve uma explosão dos meios de comunicação nestes últimos 20 anos, tanto em qualidade quanto e quantidade. Segundo cadastro da Federação Nacional de Jornalistas — entidade que reúne todos os sindicatos de jornalistas brasileiros — havia cerca de 20 mil jornalistas com carteira assinada (empregados) no Brasil em 2003. Destes, mais de 6.300 (30%) estavam no estado de São Paulo.

O histórico processo de profissionalização, a modernização da imprensa, a formação de blocos empresariais e o incremento tecnológico ampliaram a diversidade de tipos organizacionais midiáticos, alterando as funções profissionais, e acarretando uma desregulamentação das relações empregatícias, conforme conclui Ruellan (p. 32).

## **6 HERMENÊUTICA JURÍDICA E O PAPEL DO JORNALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

### **6.1 A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS**

Com o advento de uma nova Ordem Constitucional, surge uma lacuna que compete aos tribunais analisar, dentro do todo o âmbito da legislação infraconstitucional, quais aquelas normas não recepcionadas, que passam a se constituir desprovidas de validade perante a nova Constituição.

---

<sup>5</sup> Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 130, de Relatoria do Ministro Carlos Britto, julgado em 30/04/2009.

Trata-se do fenômeno da recepção<sup>6</sup>, que consiste em verificar quando normas decorrentes da legislação ordinária, ao perderem o seu suporte de validade que lhes dava a Constituição anterior, concomitantemente, adquirem um novo suporte, expresso ou tácito, da nova ordem Constitucional. Uma vez reconhecida a possibilidade de aplicação da norma, é preciso então fazer um esforço para a concretização de uma interpretação conforme a constituição, que determina que, quando o aplicador de determinado texto legal se encontrar frente a normas de caráter polissêmico ou, até mesmo, plurissignificativo, deve priorizar a interpretação que possua um sentido em conformidade com a Constituição.

Por conseguinte, uma lei não pode ser declarada nula quando puder ser interpretada em consonância com o texto constitucional. A legislação analisada deve encontrar a partir deste momento o seu fundamento na nova constituição, como nos ensina Celso Ribeiro Bastos/ Ives Gandra (1995), "a nova lei não é idêntica á lei anterior, ambas tem o mesmo conteúdo, mas a nova lei tem seu fundamento na nova Constituição, a razão de sua validade é, então, diferente".

Por isso, importante destacar, ainda que perfunctoriamente, a sistemática das interpretações das normas. Radbruch (1979, p. 240) adverte que compreender é o mesmo que apreender um fato cultural, isto é, nas suas ligações e relações com o valor da cultura que lhe corresponde, "como um dado cujo sentido é o de realizar a idéia de direito; ou ainda como uma tentativa de realização dessa idéia".

Sabe-se que o Direito é concebido pela experiência humana e por modelos de condutas que remontam desde a pré-história, formando assim modais deônticos (dever-ser) que julgam, dentro de certo contexto social, aquilo que é correto ou não. O direito consuetudinário constrói uma gama de princípios que, em momento posterior, são levados em conta pelos textos do direito positivo.

Obviamente, não é possível abarcar a integralidade de situações concretas e, por mais cauteloso que seja o legislador, uma norma pode colidir com outra, se tomadas em situações fáticas diferentes. Surge então o elemento capaz de harmonizar e delinear o caminho que deve o intérprete trilhar para a melhor solução do conflito: trata-se da finalidade. É pela finalidade da regra que é possível extrair seu significado.

Utilizando-se do método concretista de interpretação criado por Konrad Hesse<sup>7</sup>, é de se reconhecer que a melhor e mais correta forma de interpretação do direito, sobretudo das normas constitucionais, é a teleológica. Isso porque, como bem enuncia Bandeira de Mello (2008, p. 47), "é a finalidade e só a finalidade o que dá significação às realizações humanas. O Direito, as leis, são realizações humanas. Não compreendidas suas finalidades, não haverá compreensão algum do Direito ou de uma dada lei".

Como é cediço, um Tribunal jamais pode ter uma visão literal do texto de lei, principalmente das normas constitucionais. Já é de longa data as consagradas lições do Professor Miguel Reale (1996), que enunciam que uma lei somente terá

---

<sup>6</sup> Fenômeno este reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, conforme se extraído julgado ADI 74, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1992, DJ 25-09-1992 PP-16182 EMENT VOL-1677-01 PP-00001 RTJ VOL-00143-02 PP-00355)

<sup>7</sup> "Assim, partindo de Gadamer, Hesse mostra como o momento da pré-compreensão determina o processo de concretização: a concretização pressupõe a compreensão do conteúdo do texto jurídico a concretizar, a qual não cabe desvincular nem da pré-compreensão do intérprete nem do problema concreto a solucionar. O intérprete não pode captar o conteúdo da norma desde o ponto de vista quase arquiédico situado fora da existência histórica, senão unicamente desde a concreta situação histórica na qual se encontra, cuja elaboração (maturidade) conformou seus hábitos mentais, condicionando seus conhecimentos e seus pré-juízos." (STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, pág. 244.)

eficácia quando o examinador observar a validade jurídica e social da norma sob exame.

José Afonso da Silva (2003) compartilha do mesmo entendimento, elucidando que “a aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável. No sentido jurídico diz-se da norma que tem possibilidade de ser aplicada, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos”. De forma não exaustiva, pode-se concluir que uma norma precisa refletir as condições sociais a que é imposta, para que possa produzir os efeitos almejados pelo legislador, sob pena de não possuir vinculação prática/social.

Por isso, por mais contraditório que pareça ser, se um determinado artigo de lei, ainda que expresso, não possui qualquer consonância com toda a sistemática da Lei, este deve ser considerado inconstitucional e afastado do campo de efetividade. A história da hermenêutica jurídica não admite interpretações literais, e assim o será neste estudo.

No entanto, se a norma persiste em sentido contrário com os princípios erigidos como constitucionais, ou que afrontem texto expresso da Constituição, não se adequando à nova sistemática constitucional, não serão recepcionadas pela Carta Magna, perdendo assim o seu fundamento de validade, tendo-se portanto que, mesmo que sejam contrárias apenas a normas programáticas e não ofendam a nenhuma preceptiva, não serão estas normas recepcionadas.

O fato é que não existe certeza absoluta neste campo do estudo do direito. É somente o caso concreto que poderá intimar o jurista a proceder com a mais correta interpretação. Daí a função essencial de analisar o contexto e a finalidade de determinada invenção legislativa. Após alongadas discussões, surge o papel máximo do Supremo Tribunal Federal que, levando em consideração todos os aspectos da norma, coloca um ponto final sobre o tema.

O único caminho pelo qual o Direito deve ser tomado, em sua trajetória interpretativa, é tomar por esplêndida consideração o seu contexto factual. Por isso é que Joaquim José Gomes Canotilho (1989, pp. 73) enuncia que “a verdade tem de procurar-se no texto (expresso) e no contexto (oculto)”. “A verdade inteira resulta do contexto examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto”, exprime Carlos Maximiliano (1991, p. 129-130).

Mas aqui cabe a pergunta-chave deste trabalho: ao derrogar o artigo 4º do Decreto-Lei 972/1969, o STF realmente vislumbrou todos os aspectos daquela norma?

## 6.2 O PAPEL DO JORNALISMO

Assim como a Constituição não pode ser lida isoladamente, a função social da mídia não se resume na difusão irremediada da informação. Existe um escopo maior e ideal de levar ao povo a verdade com qualidade. Redigir laudas a fio sem qualquer obediência a regras de conduta, a ética e a verdade apodrecem toda a conquista história vencida pela mídia. Proceder de maneira tendenciosa acarreta em prejudicar a própria imagem do veículo de comunicação.

Por isso, Victor Gentili (2005, p. 12) é enfático ao ressaltar que “a informação como direito social é, portanto, toda aquela informação, de sentido social, indispensável para a vida em sociedade. Toda aquela informação concebida à semelhança da educação, como o repasse da informação indispensável para o uso coletivo das conquistas humanas no campo social. O direito à informação na perspectiva social deve ser concebido como uma extensão do direito à educação e

do direito à saúde, necessárias e úteis para a manutenção da vida humana e da dignidade humana”.

Desta forma, o papel do jornalismo não pode ser entendido pela exposição insensível da informação, mas sim atendendo o direito fundamental do cidadão à informação correta e imparcial. Nas afirmações de Marília Scalzo (2003, p. 54), “os princípios básicos do jornalismo são iguais para qualquer tipo de veículo: o esforço para apurar os fatos corretamente, o compromisso com a verdade, ouvir todos os lados que envolvem uma questão, mostrar diversos pontos de vista na tentativa de elucidar histórias, o respeito aos princípios éticos, a busca constante da qualidade de informação”.

Uma mídia que assume todas as funções (e não apenas relata o que aconteceu ontem) perante todos os segmentos da população (e não apenas a maioria, os ricos, uma casta ou uma minoria barulhenta). Para prestar bons serviços, os meios de comunicação devem estudar e examinar os inúmeros grupos que constituem o seu público. Deve suprir o povo de informação importante e interessante, num estilo atraente. Não se trata apenas de satisfazer-lhes os desejos, mas também (em longo prazo) as necessidades. (BERTRAND, 2002, p. 24)

Como bem conceitua Marchand (1990), imprimir a informação de qualidade é fazer uma mensuração de seu valor real, características suplementares, confiança, significado no tempo, relevância, validade, estética e valor percebido. Acima de tudo, credibilidade. Inserir massivos e intensos textos na mídia contraria seu objetivo fundamental, e jamais foi esse o intento tanto do legislador quanto dos teóricos do jornalismo. Qualidade (e não quantidade) é tão essencial no jornalismo quanto a interpretação teleológica da Constituição no âmbito do direito.

Penso o jornalismo como uma atividade indispensável no mundo contemporâneo, como o instrumento que viabiliza o direito à informação, onde os jornais desempenham a função de mediadores e os jornalistas, individualmente, de representantes do leitor, telespectador e ouvinte, como indivíduos, consumidores e cidadãos” (GENTILLI, 2005, p.142)

Junto à sociedade, a nobreza da profissão está no atuar em defesa do interesse coletivo, exigindo um litígio inviável com as regras mercadológicas do capitalismo. Defender a democracia e a verdade são elementos que somente se concretizam com uma formação de qualidade destinada a comunicação. Existe, como em toda a profissão, uma técnica profissional que não nasce com a pessoa, sendo certo que o papel do jornalista, em seu livre expressar-se, dependem de uma coordenação ética e de boa-fé. Nasce neste momento os três pilares do jornalista: neutralidade, imparcialidade e independência.

### 6.3 A ORDEM ATUAL - A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Toda mudança histórica causa grande impacto no cotidiano das pessoas. Assim foi ao longo da história, com as revoluções Francesa e Industrial, com as grandes guerras mundiais e, atualmente, o está sendo devido ao surgimento da sociedade da informação.

Revolução esta que foi iniciada por Gutemberg, no século XVI, com a massificação dos livros. Posteriormente com o surgimento dos periódicos e jornais. Já no século XX, pelo rádio, pelo telefone, televisão e, hoje, culminada pela internet. Surge a Sociedade da Informação. De acordo com Guerra (2004, p. 23), esta nova modalidade é a “corporificação de um processo continuado de destruição das

fronteiras físicas traçadas no nível jurídico-político pelo imperativo de uma ordem econômica nova que tornou transnacional o fluxo internacional de capitais”.

A sociedade da informação não significa ter conhecimento de tudo, estudar todas as ciências e obter uma sabedoria vasta da humanidade. Esta sociedade se caracteriza pelo rápido e fácil acesso a conteúdos, conquista de notícias antes mesmo delas serem difundidas, organização e arquivamento das informações, enfim, controle sobre o conhecimento.

Nas explicações de Wachowicz (2004, p. 227) e Lorenzetti (2004, p. 55), na economia da informação, não se valora a informação somente levando em consideração o grau de conhecimento que deve ser posto ao alcance das partes no processo de contratação, mas também como bem comercializável, num mercado em que os sujeitos não são contratantes informados e não informados, mas apenas produtor de informação e adquirente desta. Ela não é instrumento. É um bem em si mesmo.

Conforme afirma Vicente (2005, p. 106), “à medida que nossa sociedade é cada vez mais dominada pela economia da informação, o trabalho que realizamos se apóia cada vez mais no nosso conhecimento do que na força ou destreza física”. Também há os aspectos negativos, como o perecimento de certas atividades, produtos e, talvez a pior face da Sociedade da Informação, a exclusão digital. A tendência é que seja cada vez maior o abismo entre os dois extremos da nova sociedade.

Conforme ensina Burch (2005), o conceito de “sociedade da informação” como construção política e ideológica se desenvolveu das mãos da globalização neoliberal, cuja principal meta foi acelerar a instauração de um mercado mundial aberto e “auto-regulado”. Política que contou com a estreita colaboração de organismos multilaterais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, para que os países fracos abandonem as regulamentações nacionais ou medidas protecionistas que “desencorajassem” o investimento; tudo isso com o conhecido resultado da escandalosa intensificação dos abismos entre ricos e pobres no mundo.

Caberá ao Direito assegurar proteção e segurança aos que dela utilizam. Porém, são inúmeras as mudanças, que ocorrem de forma cada vez mais dinâmica, e todo o sistema jurídico precisa se adequar a tais mudanças, sob pena de perecer e tornar-se ultrapassado, mesmo estando em vigor. Finkelstein (2004, p. 17) afirma que o desenvolvimento da sociedade, de novas formas de relacionamento, “sempre é mais rápido do que o desenvolvimento do Direito”.

Partindo destas premissas (ampla liberdade de expressão), o Supremo Tribunal Federal, apenas 20 anos depois da promulgação da Constituição, decidiu pôr fim aos regramentos da imprensa, os quais, como se viu, foram todos editados no regime militar visando controlar indiscriminadamente a comunicação.

### **6.3.1 A não-recepção dos elementos da Lei de Imprensa**

Na atual ordem vigente, democrática e de plenos direitos sociais, certamente que a liberdade de expressão, inclusive no jornalismo, vive um momento de glória. Nunca o acesso às informações foi tão concorrido, disputado e difundido. Assim, cabe então perguntar-se quais dispositivos legais foram recepcionados pela Constituição de 1988, e que ainda teriam plena efetividade e vigência.

Conforme leciona Pereira (1993), a Lei 5250/1967 foi editada por um Congresso que não tinha condições mínimas para discutir e votar com liberdade qualquer lei nova, eis que estava assolado por cassações de mandatos, suspensão

de direitos políticos, e isso refletiu diretamente no texto legal, deixando claro o fato de que a lei é totalmente incompatível com um regime democrático.

Diante desta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, em 30.04.2009, decidiu que a Lei de Imprensa (5250/1967) confronta, em sua maioria, a retórica trazida pela Constituição. Apesar do fato de que a Carta Magna, quando dispõe sobre a liberdade de expressão e os meios de comunicação, repete o texto infraconstitucional (veja-se que tanto a Lei 5250/67 quanto a Constituição de 1988 exigem a presença de brasileiro nato no controle dos meios de comunicação e a manutenção da ordem pública), muitos de seus dispositivos não possuiriam qualquer relação com os dias hoje vivenciados.

Desta forma, foi inequívoca a conclusão do STF de que a Lei 5250/1967 não foi, em grande parte, recepcionada pela ordem atual, posicionamento este chancelado pelo Tribunal Pleno na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 130, de Relatoria do Ministro Carlos Britto, julgado em 30/04/2009 (vide acórdão no Anexo III).

Portanto, confirma-se no julgado acima a tese de que a Lei de Imprensa tenha surgido com intenções sólidas de censura, sob os auspícios de um regime militar ditatorial. Sendo assim, ainda que seja feito um esforço interpretativo, com a mudança do contexto desta, há que reclamar sua inconstitucionalidade, pois a Constituição de 1988, acima de tudo, contradiz seus termos, conforme finaliza o Ministro Carlos Britto no julgamento acima descrito: “A uma atividade que já era “livre” (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de “plena” (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado “núcleo duro” da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das idéias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação”.

Sendo assim, apesar de alguns preceitos da referida Lei terem sido repetidas pelo texto constitucional, na visão do STF, a Lei de Imprensa perdeu sentido de ser, por ter ultrapassado seu contexto sem se adequar ao presente, tornando a impossível de ser recepcionada. Esta decisão, por força do artigo 10, §3º da Lei 9.882/1999, “terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

Apesar da relação direta entre a Lei de Imprensa 5250/1967 e o Decreto-Lei 972/1969, somente este último receberá uma análise mais acurada, eis que se constitui no objeto e ponto central desta obra: a necessidade de diploma de bacharel para o exercício da profissão de jornalista. Sendo assim, surge uma nova e derradeira pergunta: se a Lei de Imprensa, que se mostrou mais suave com a censura, foi julgada pelo STF como não-recepcionada pela Constituição de 1988, será possível recepcionar o Decreto-Lei 972/1969, que se revelou ainda mais arbitrário?

### **6.3.2 O artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969**

O artigo 4º, inciso V do Decreto-Lei 972/1969 adveio com a mesma e inequívoca intenção de controlar e fiscalizar a atividade jornalística e, de conseqüência, limitar a liberdade de expressão. Com seu texto no sentido de que o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional, exigindo-se para tanto o diploma de curso superior de jornalismo, já se viu que o escopo do regime militar era concentrar em seu favor a intelectualidade nacional.

Naquele contexto, por óbvio, a aplicação do instituto era flagrantemente inconstitucional se comparado ao texto da CF de 1988. Partindo desta premissa, adianta-se desde já, o STF, julgou que o artigo 4º, inciso V, do DL 972/1969 revelou-se não recepcionado pela CF, conforme se julgou no Recurso Extraordinário nº 511.961<sup>8</sup>, julgado em 17.06.2009, segue abaixo a ementa<sup>9</sup>:

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. (...). 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE.

O STF levou em consideração (05) cinco dos mais importantes aspectos da liberdade da expressão para decidir pela inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso V, do DL 972/1969:

- a) que eventual Lei que restrinja o exercício de uma profissão deve ser interpretada restritivamente, pois “no âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões”;
- b) que jornalismo se confunde com a liberdade de expressão e, por isso, limitar o jornalista é o mesmo que restringir a própria expressão, eis que “logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral”;
- c) que é inconstitucional qualquer artigo legal que propicie o controle da atividade jornalística, uma vez que o “art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação”.
- d) que a legislação estrangeira também posicionou-se pela inconstitucionalidade de dispositivos que visem regular a profissão do jornalista, de acordo com o que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos”;
- e) e o último dos argumentos diz respeito ao cerne do presente trabalho. Segundo o acórdão, “as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses

<sup>8</sup> (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692)

<sup>9</sup> Vide íntegra da Ementa no anexo IV.



excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral”.

Por isso, ao contrário de toda a linha traçada pela Corte Suprema brasileira, é pelo mesmo motivo que o STF expôs que o artigo 4º, inciso V, do DL 972/1969 seria inconstitucional é que se justifica, de outro viés, a sua recepção à ordem vigente desde 1988. Isso porque, como muito bem dito pelo STF, a liberdade do jornalismo somente pode ser limitada ante imperativos que justifiquem esta restrição. Eis aí a razão para que o dispositivo continue vigente, em que pese todos os aspectos negativos levantados no acórdão acima.

Perceba-se que desde 1969 vige no Brasil a exigência do diploma de bacharel para o exercício da profissão de jornalista, e este fato trouxe importantes conseqüências ao jornalismo, inclusive após o advento da Constituição de 1988, que erigiu-se sobre a plena liberdade de expressão.

Trata-se da mitigação da noção da irremediada difusão de informação pelos meios de comunicação em troca de uma conquista histórica das faculdades de jornalismo, qual seja, a valorização da ética, boa-fé, função social e dignidade do ser humano ao se fazer a comunicação. Não é a toa que, nas palavras de Carlos Luiz Franco<sup>10</sup>, “a imprensa brasileira é de muito boa qualidade, não estamos distantes dos melhores jornais da Europa Ocidental e dos Estados Unidos”.

Em que pese muitos dos aspectos levantados pelo STF ao julgar o artigo 4º, V do DL 972/1969 são verdades, estas verdades eram assim pressentidas única e exclusivamente na época da ditadura. Fez-se uma leitura dentro daquele contexto e transportou-o para o atual, sem considerar as benesses trazidas pelo dispositivo. O principal legado deixado pelo artigo 4º, V do DL 972/1969, que são as virtudes das escolas de jornalismo, são reduzidas a segundo plano.

O caminho dos veículos de comunicação social está aberto para todos os ângulos do grotesco, com belas faces e corpos esculturais, sem qualquer compromisso com a qualidade e a ética. Desta forma, informar é mais importante que a qualidade da informação. Mas não é essa a comunicação social que a própria Constituição determina. Inconstitucional é, portanto, a decisão do Recurso Extraordinário nº 511.961, e não o artigo 4º, V, do DL 972/1969.

## **7 A HARMONIZAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI 972/1969 COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Constituição da República de 1988 é integralmente pautada na dignidade da pessoa humana, assim entendida como o respeito a princípios fundamentais e a função social da propriedade. Dentro deste sistema, eclodiu-se a noção de que nenhum direito é absoluto, sendo que todos devem se harmonizar em face de conflitos aparentes.

Sendo assim, é dentro deste sistema jurídico pautado pela função social e dignidade da pessoa humana que a irrestrita e desenfreada liberdade de expressão pode ser objeto de regulamentação, como muito bem reconheceu o próprio STF quando expôs que a liberdade do jornalista somente pode ser impedida em

---

<sup>10</sup> O professor Carlos Alberto Di Franco é diretor do curso Master em Jornalismo para Editores do Centro de Extensão Universitária, de São Paulo. Doutor em Comunicação pela Universidade de Navarra, ex-chefe do Departamento de Jornalismo da Fundação Cásper Líbero, onde também já foi professor de Ética da Comunicação, em entrevista concedida ao site [www.observatóriodaimprensa.com.br](http://www.observatóriodaimprensa.com.br), em 19.02.2007, sob o título “É preciso recuperar a reportagem”.

hipóteses excepcionais. A conquista histórica das escolas de comunicação social e o progresso dos seus veículos propulsores são elementos suficientes para se inferir a constitucionalidade do artigo 4º, V, do DL 972/1969. Soma-se a isso, também, o fato por muitos esquecidos de que a comunicação social, assim como toda profissão, possui uma premissa maior, ou seja, também tem seu papel social de construção de uma nação justa e equânime.

Bitelli (2004, p. 27) destaca que a não existência de um sistema de codificação do direito da comunicação de uma forma coesa e adequada pulveriza as normas que potencialmente podem atingir os meios e seus conteúdos ou mensagens, o que culmina em “emprestar regras de direito material ou adjetivos, de legitimação ou tutela, incorretas para as hipóteses *in concreto* verificadas”.

Portanto, verifica-se ser de fundamental importância a existência de uma regulamentação digna da atividade jornalística, papel este preenchido pelo Decreto-Lei 972/1969. Sendo que o inciso V do artigo 4º mostra-se em harmonia com a Constituição de 1988, pois esta exige, como já destacado, o comprometimento com a dignidade da pessoa humana e a função social dos meios de comunicação.

“A vertiginosa evolução dos meios de comunicação, com seus decorrentes impactos sobre a sociedade, tem requerido universalmente intensa elaboração legislativa”, muito bem afirma Silva (1997, p. 115). Orlando Soares (p.276) corrobora de mesma opinião, destacando que “é imperiosa a necessidade de sistematização, ou seja, codificação do direito de comunicação”.

Desta forma, vincular o exercício da profissão à formação acadêmica impõe ao jornalista a “finalidade precípua de contribuir para o aperfeiçoamento profissional, sejam em seus aspectos científicos, tecnológicos e éticos, seja no que respeita à sensibilidade manifesta a tudo o que significa desenvolvimento e progresso social”, afirmam Polistchuk e Trinta (2003, p. 21).

Por isso, como a vontade é fruto da consciência de cada um e quem sabe da existência de uma consciência coletiva, como dizem os especialistas, exsurge, para a norma fundamental e aos subsistemas decorrentes de direito positivo, a preocupação da formação dessa consciência derivada da informação, bem assim o controle dos meios de divulgação dessas informações e, ainda, da acessibilidade de todos – mormente dos excluídos, aos meios de propagação da informação. (BITELLI, 2004, p. 24)

A Constituição de 1988<sup>11</sup> muito bem estabelece que “a informação é um recurso social vital. Meio de distribuição ampla, a comunicação social é essencial na construção de formas pelas quais a sociedade, como um todo, pensa a respeito de si mesma, define seus projetos estratégicos, estabelece padrões morais, éticos, políticos, etc”. Como se vê, a produção das regras constitucionais pela Assembléia Constituinte e a elaboração da legislação ordinária levaram a continuar, certamente, a levar em consideração o fato de que o destinatário da informação é o ser humano.

O célebre jurista José Afonso da Silva (2001, p.51/52) muito bem expõe que “um direito da comunicação e da comunicação seria tributário das garantias constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais no que toca à formação e preservação de seu bem maior, que é a consciência, de que emana o conhecimento da própria dignidade”. Assim o é porque a constituição de

<sup>11</sup> Relatório e Anteprojeto da Assembléia Nacional Constituinte da VII Comissão de Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação – Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, p. 3.

1988 assegura tanto do zelo sobre a mensagem para a formação da consciência, do conhecimento e da cultura do povo brasileiro, como, também, do acesso aos meios de divulgação da informação, através da comunicação, preconizando a redução da exclusão social e tecnológica.

Portanto, percebe-se que, ao contrário do ditado pelo STF, a CF prima pela melhor e mais consciente propagação da informação, impondo-se a necessária regulamentação do setor para evitar abusos. Neste contexto, é perfeitamente admissível, possível e harmônico a convalidação (recepção) do artigo 4º, V, do DL 972/1969, pois ele nada mais é do que a concretização da função social da comunicação social.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, destaca Fiorillo (p.13), a “tutela do direito à vida, além do aspecto fisiológico, obviamente, tem de se levar em consideração à possibilidade do desfrute, por toda e qualquer pessoa, do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança e aos demais preceitos do artigo 6º da Constituição”. Por isso, encerra Bitelli (2004, p. 174), que um direito da comunicação interfere com tudo isso, com cada um desses direitos sociais e individuais da pessoa humana, nas suas faltas e carências ou nos seus excessos.

Como alerta José Afonso da Silva (2001, p. 64), “se a liberdade, em qualquer de suas formas, é um valor essencial à dignidade e ao desenvolvimento da pessoa humana, não o é porém um valor absoluto e ilimitado”. A Constituição mesma preconiza que nenhum direito é absoluto, sendo que todo direito deve ser tomado em uma visão teleológica, em especial voltada para a função social e dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o artigo 4º, V, do DL 972/1969 nada mais faz do que corroborar com esta premissa básica: que o ser humano exige uma informação com qualidade e veracidade. E estas peculiaridades, como historicamente constatadas, sempre emergiram das academias, ou seja, das faculdades.

Mitigar esta exigência é destruir uma construção e conquista histórica, não só dos teóricos da comunicação, mas como também da própria Constituição de 1988, que prefere muito mais uma informação digna do que rostos bonitos e corpos esculturais na frente dos meios de comunicação.

## 8 CONCLUSÃO

Separar o Direito do seu contexto social é tarefa que poucos lograram êxito. Hans Kelsen (1998, p. 67), ao elaborar sua Teoria Pura do Direito<sup>12</sup>, admitiu que o esforço elaborativo e interpretativo das normas jurídicas sofre a influência direta e sempre presente de outros sistemas de regulamentação da conduta, em especial a Moral. “Na medida em que a Justiça é uma exigência da Moral, na relação entre a Moral e o Direito está contida a relação entre a Justiça e o Direito”. Em outras palavras, o cotejo entre o Direito e a Moral resulta na Justiça, fim último do Estado de Direito. Assim, a criação das normas jurídicas é sempre resultado de uma visão espacial e temporal por parte do legislador. E as normas que regulam a liberdade de expressão não fogem a esta regra.

O Brasil Colônia, Império e República exprimem em suas Constituições e Leis ordinárias exatamente aquilo que a política econômica prefere, mesmo que os dispositivos legais não explicitem as normas claramente. É porque o Direito é (e

---

<sup>12</sup> Conforme Kelsen enuncia logo na primeira página de sua obra, a intenção do livro é estudar o Direito dissociado totalmente de influências sociais, econômicas e políticas.

deve ser) tomado em ínsita relação com seu contexto. A interpretação teleológica sempre se mostrou o mais correto e coerente com a ordem social vigente.

A liberdade de expressão somente é tomada como sinônimo de liberdade de imprensa a partir do desenvolvimento dos meios de comunicação, no início do século XX. E é neste momento que a política lançou seus olhares sobre ela. Assim, percebendo a presença do “Quarto Poder”, sobretudo na propaganda nazista, Getúlio Vargas inaugurou no país, ainda na década de 40, as bases do que seria a Lei de Imprensa e o conseqüente Decreto-Lei 972/1969.

Passados 30 anos, o regime militar apoderou-se de uma importante premissa para definir o rumo da comunicação social: o controle, a fiscalização e a censura. E esse controle não se resume no conteúdo do jornalismo, mas também na formação do jornalista, consoante o registro exigido pelo artigo 4<sup>a</sup>, inciso V do DL 972/1969.

No entanto, todo esse arcabouço autoritário se esvaiu. Surgiu a Constituição cidadã de 1988 e, diante disso, surgiu a mais preemente questão do presente estudo: o artigo 4<sup>a</sup>, inciso V do DL 972/1969 foi convalidado pela Constituição da República de 1988? A resposta é sim, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido, em sede de Recurso Extraordinário, exatamente o contrário. Por sorte, o efeito não é vinculante e ainda é possível salvar a norma.

Admite-se expressamente que nenhum direito ou princípio é absoluto, devendo todos cumprirem sua função social, em virtude da dignidade da pessoa humana. Informação com qualidade, formação séria, comprometimento com a ética, estrutura técnica, avanços no conteúdo, imparcialidade, teoria geral, desenvolvimento humano, qualidade da comunicação, empenho na divulgação do conteúdo, prática de atividades sociais, enfim, compromisso com o desenvolvimento social são as conseqüências trazidas pelo artigo 4<sup>a</sup>, inciso V do DL 972/1969.

Tudo isso porque ele exige o diploma de bacharel em jornalismo para o exercício da profissão, isto é, que o profissional da comunicação passe por uma academia antes de ingressar no mercado. Assim como nas mais renomadas carreiras (medicina, engenharia, advocacia), é na faculdade que a pessoa adquire valores de importância maior que o lucro.

Em tempos de censura, obviamente, que exigir o registro para o exercício da profissão pode ser considerado atentatório à liberdade de expressão. Mas assim não o é há 30 anos. A sociedade da informação não mais admite tais atitudes, mas sim exige uma conduta em prol da qualidade. A qualidade do conteúdo é a função social da comunicação.

Não existe mais espaço para insinuações sobre censura em plena era da Informação. Todo sistema legislativo tendente a regular a comunicação não se caracteriza mais fiscalizar e restringir, mas sim em determinar o mínimo de conteúdo. E esse é o papel das academias. Atualmente, há cerca de 120 cursos de graduação na área, formando quase 5.000 jornalistas a cada ano em todo o país.

Assim sendo, aquilo que a Constituição de 1988 mais almeja, a dignidade do ser humano, somente pode ser alcançada com um dispositivo que regulamente os profissionais de comunicação, o que resulta na total vigência do artigo 4<sup>a</sup>, inciso V do DL 972/1969. Como descrito acima por Kelsen, não é somente o Direito que regula a conduta dos homens, mas sim também a Moral, que jamais permitirá uma aplicação autoritária do dispositivo ora defendido.

Não é a Lei que deve mudar, mas sim a forma de sua interpretação. Considerar o Decreto-Lei 972/1969 nos termos em que foi concebido originariamente é ignorar a evolução social e a melhor técnica de interpretação do Direito. Suspeita e incorreta se mostra, portanto, a decisão do Recurso

Extraordinário nº 511.961 pelo STF, ainda mais no contexto em que ocorreu: após 20 anos de vigência da CF e na iminência da edição de um novo código de imprensa pelo Governo Federal. Daí a pergunta que não será aqui respondida: se o artigo 4<sup>a</sup>, inciso V, do DL 972/1969 foi julgado de forma tão inconstitucional, por que isso se deu somente no contexto político vigente agora em 2009?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Sergio Murillo e ZUCULOTO, Valci. **Formação e regulamentação são instrumentos de defesa do jornalismo e da sociedade**. Disponível em <http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=2317>. Acesso em 05.01.2010.

BAHIA, Juarez. **Jornal, História e Técnica: História da Imprensa Brasileira**. São Paulo: Editora Ática, 4a.edição, 1990;

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

BARROSO, Liberato. **Questões Práticas de Direito**. In: Estado de São Paulo. São Paulo, 15.11.75, N° 46.

BASTOS, Celso Ribeiro/ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Tomo I, 4º Vol, 1995.

BELLO, José Maria. **História da República**. São Paulo. Ed. Nacional. 1959.

BERTRAND, Claude-Jean. **A deontologia das Mídias/ Claude-Jean Bertrand**; tradução Maria Leonor Loureiro – Bauru: EDUSC, 1999.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo: RT, 2004;

BOBBIO, Norberto. Verbetes Fascismo e Propaganda. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 2000;

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Cia das Letras, 1<sup>a</sup> edição, 2000.

BURCH, Sally. **Desafios de Palavras: enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação**. Paris: C & F Éditions, 2005.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4<sup>a</sup>ed. Coimbra: Almedina, 1989;

CARVALHO, Kátia. **Imprensa e Informação no Brasil, século XIX**. Revista Ciência da Informação. Vol. 25. Número 3, 1996;

CIVITA, Roberto. **O jornalismo de qualidade nos tempos de multimídia**. Palestra proferida por no III Fórum ANER de Revistas, Auditório Raul Cortez – Fecomércio, em São Paulo, dia 11 de novembro de 2009;

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997;

DASSIN, J.R. **Press Censorship: How and Why. Index on Censorship: Brazil**, vol.8, no.4 (July-August-1979)pp. 13-19.

FAGUNDES, Coriolando de L. C. **Censura e Liberdade de Expressão**. São Paulo: Editora e Distribuidora do Autor Ltda., 1975.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

FLORA, Leda. "**A censura vista por dentro**". In Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 22 abr. 1979.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico**. Porto Alegre: Síntese, 2004;

GALVÃO, Flávio. **A liberdade de informação no Brasil**. O Estado de S. Paulo, 29.11.1975. Suplemento do Centenário, no 48;

GENTILLI, Victor. **Prefácio de Democracia de Massas: jornalismo e cidadania**. Editora da PUC-RS, Porto Alegre, 2005;

GRECO, Marco Aurélio. **Estabelecimento Tributário e Sites na Internet** in Direito & Internet. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005;

GUERRA, Sidney. **O Direito à Privacidade na Internet**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004;

KELLY, Celso. **As Novas Dimensões do Jornalismo**. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1966.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998;

LAGE, Nilson, **Estrutura da Notícia**, 5. ed. São Paulo, Editora Ática, 1999

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

MACEDO, Edison Flavio. **Manual do Profissional: introdução à teoria e à prática das profissões do sistema Confea/Creas**. Florianópolis: Record, 1999.

MARCONI, P. A **Censura Política na Imprensa Brasileira:1968-1978**. São Paulo: Global Editora e Distribuidora, 1980;

MARCHAND, D. **Managing information quality**. In: WORMELL, I. (Ed.) Information quality: definitions and dimensions. London: Taylor Graham, 1990. p. 7-17.

MARINI, Ruy Mauro. **A Constituição de 1988**. Disponível em [http://www.marini-escritos.unam.mx/036\\_brasil\\_port.htm](http://www.marini-escritos.unam.mx/036_brasil_port.htm). Acesso em 17 jan 2010

MATTOS, Sérgio. **Domestic and Foreign Advertising in Television and Mass Media Growth: A Case Study of Brazil**. Tese de doutorado, The University of Texas, at Austin, 1982;

\_\_\_\_\_. **O controle dos meios de comunicação**. 1996;

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991;

MESQUITA, M. **Envolvimento e distanciamento na conduta do jornalista**, in *Jornalismo e Jornalistas*, n.º 10, Abril/Junho 2002, Lisboa.

MEYER, Philip. **Introdução de Os jornais podem desaparecer?** São Paulo: Contexto, 2007;

OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta e GOMES, Angela de Castro. **Estado Novo, ideologia e poder**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982;

ORTEGA, Felix e HUMANES, Maria Luisa. **Algo más que periodistas - sociología de una profesión**. Barcelona (Espanha): Editora Ariel, 2000.

PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova lei de imprensa**. São Paulo: Global, 1993.

PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

POLISTCHUK, Ilana, TRINTA, Aluizio Ramos. **Teorias da comunicação**. Rio de Janeiro: Campus, 2003

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Coimbra, Armênio Amado, 1979;

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23a ed., São Paulo, Saraiva, 1996;

ROMÃO, Juliana Galindo. **Conselho Federal de Jornalismo, interesses, pressão e desequilíbrio na cobertura jornalística**. Dissertação no programa de pós-graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2008.

RUELLAN, Denis. **Corte e costura do jornalismo**. Revista do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Cásper Líbero, Líbero, 18, 2006.

SAVIANI, Dermeval. **O legado educacional do regime militar**. Cadernos CEDES, Campinas, v. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008.

SCHILLER, Herbert. **Mass Communication and American Empire**. Boston Press, 1969.

SCALZO, Marília. **Jornalismo de Revista**. São Paulo: Contexto, 2003;

SICHES, Luiz Reconsés. **Tratado General de Filosofia del Derecho**. Editora Porrúa, 2ª ed. 1961;

SILVA, Aluizio Ferreira da. **Direito à Informação, Direito à Comunicação: Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. Tese de Doutorado Direito Constitucional. PUC/São Paulo, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ordenações constitucionais da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001;

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino.

SODRÉ, Nelson Wernerck. **História da Imprensa do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977;

SOLOSKI, J. **O jornalismo e o profissionalismo: alguns constrangimentos no trabalho jornalístico**. In: TRAQUINA, N. (Org.). **Jornalismo: questões, teorias e "estórias"**. Lisboa: Vega, 1993. p. 91-100;

SOUZA, José Inácio de Melo. **O Estado contra os meios de comunicação (1889-1945)**. São Paulo/SP: Editora Usp. Annablume, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000;

THORSON, Ester. **News Quality and Credibility: their relation to profit and circulation**. Disponível em [http://www.unc.edu/~pmeyer/Quality\\_Project/quality\\_resources.html](http://www.unc.edu/~pmeyer/Quality_Project/quality_resources.html). Acesso em 03.01.2009;

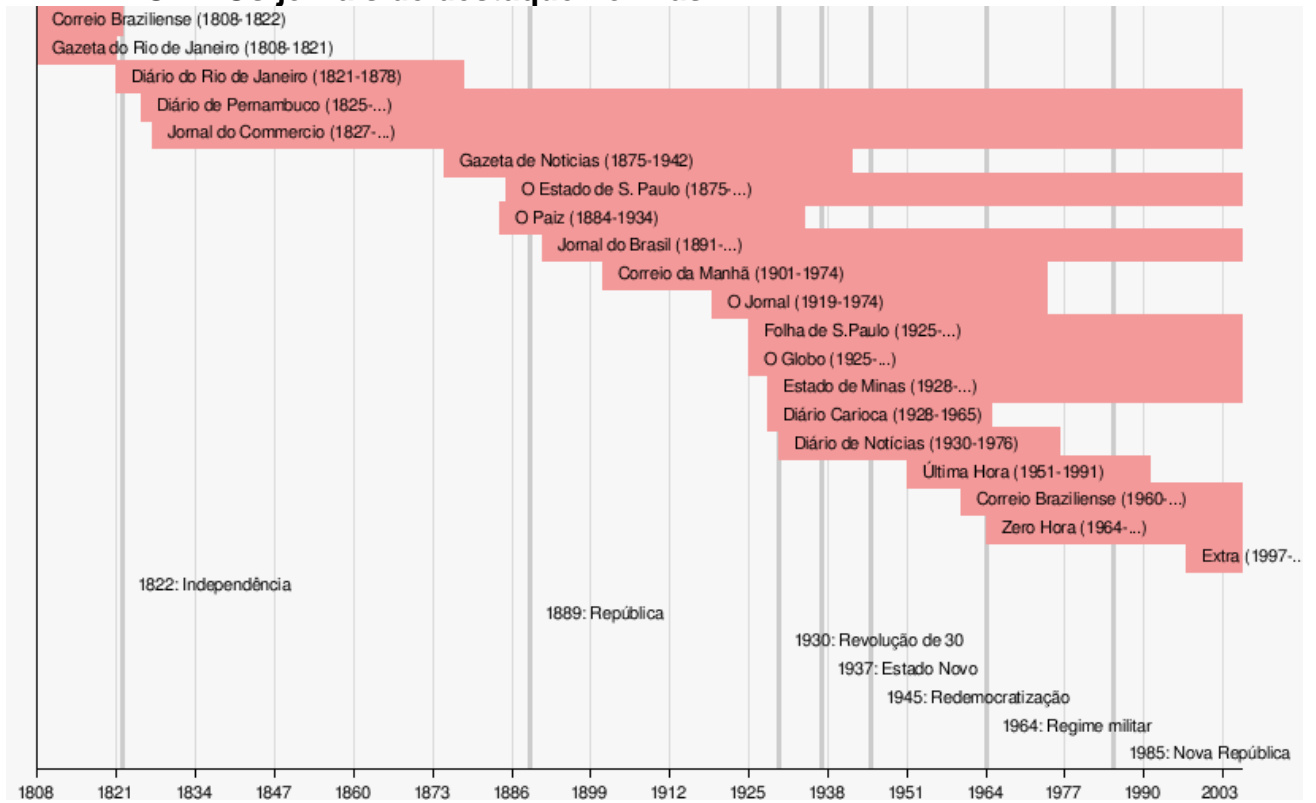
VESTERGAARD, Torbe; SCHRODER, Kim. **A linguagem da propaganda**. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

VICENTE, Kim. **Homens e Máquinas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005;

WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual do Software & Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2004;



## ANEXO 1 - Os jornais de destaque no Brasil<sup>13</sup>



<sup>13</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa\\_no\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa_no_Brasil)

**ANEXO 2 - leis regulamentando profissões no período 1964/1985**

<b>LEI</b>	<b>SÚMULA</b>
4.324, de 14.04.64	Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia
4.375, de 17.08.64	Lei do Serviço Militar.
4.464, de 09.11.64	Dispõe sobre os Órgãos de Representação dos Estudantes
4.491, de 21.11.64	Altera classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas
4.594, de 29.12.64	Regula a profissão de corretor de seguros.
4.643, de 31.05.65	Determine a inclusão da especialização de engenheiro florestal
4.680, de 18.05.65	Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.
4.701, de 28.06.65	Dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil
4.739, de 15.07.65	Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico
4.769, de 09.09.65	Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração
4.860, de 26.11.65	Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados
4.878, de 03.12.65	Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal
4.881, de 06.12.65	Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior
4.886, de 09.12.65	Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.
4.950, de 22.04.66	Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.
5.081, de 24.08.66	Regula o Exercício da Odontologia.
5.085, de 27.08.66	Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.
5.194, de 24.12.66	Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo
5.254, de 04.04.67	Prorroga o prazo de existência do Conselho Federal de Odontologia provisório
5.292, de 08.06.67	Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários
5.462, de 02.07.68	Dispõe sobre os proventos da aposentadoria no regime de produtividade
5.473, de 10.07.68	Regula o provimento de cargos sujeitos a seleção.
5.517, de 23.10.68	Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.
5.524, de 05.11.68	Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
5.526, de 05.11.68	Dispõe sobre a inscrição de médicos militares em Conselho Regional de Medicina
5.601, de 26.08.70	Regula a interveniência de corretores nas operações de câmbio.
5.654, de 14.05.71	Dispõe sobre a produção açucareira do País e dá outras providências.
5.655, de 20.05.71	Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica
5.682, de 21.07.71	Lei Orgânica dos Partidos Políticos.
5.766, de 20.12.71	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia,
5.787, de 27.06.72	Dispõe sobre a Remuneração dos Militares
5.811, de 11.10.72	Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
5.830, de 30.11.72	Dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional
5.842, de 06.12.72	Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito
5.849, de 07.12.72	Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.
5.859, de 11.12.72	Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico
5.879, de 23.05.73	Fixa as Normas para Promoção de Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto.
5.905, de 12.07.73	Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem
5.960, de 10.12.73	Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5.969, de 11.12.73	Institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

6.009, de 26.12.73	Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea
6.019, de 03.01.74	Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas
6.022, de 03.01.74	Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
6.023, de 03.01.74	Dispõe sobre o Estatuto dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal
6.185, de 11.12.74	Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica
6.242, de 22.09.75	Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.
6.220, de 06.11.75	Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes
6.316, de 17.12.75	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
6.341, de 05.07.76	Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos
6.354, de 02.09.76	Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol
6.391, de 09.12.76	Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército
6.494, de 07.12.77	Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo
6.503, de 13.12.77	Dispõe sobre a Educação Física
6.505, de 13.12.77	Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos
6.530, de 12.05.78	Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis
6.533, de 24.05.78	Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões
6.546, de 04.07.78	Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo
6.550, de 05.07.78	Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais,
6.586, de 06.11.78	Classifica o comerciante ambulante para fins trabalhistas
6.615, de 16.12.78	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista
6.680, de 16.08.79	Dispõe sobre as relações entre o corpo discente e a instituição de ensino superior
6.681, de 16.08.79	Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia
6.684, de 03.09.79	Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico
6.686, de 11.09.79	Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial.
6.710, de 05.11.79	Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária
6.880, de 09.12.80	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
6.896, de 30.03.81	Dispõe sobre o provimento de cargos de Juiz de Direito dos Territórios
6.932, de 07.07.81	Dispõe sobre as atividades do médico residente
6.965, de 09.12.81	Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo
7.017, de 30.08.82	Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.
7.064, de 06.12.82	Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.
7.177, de 19.12.83	Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior
7.183, de 05.04.84	Regula o exercício da Profissão de Aeronauta
7.287, de 18.12.84	Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo
7.290, de 19.12.84	Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens
7.291, de 19.12.84	Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País